

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS DE SÃO BORJA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**O DIREITO À MORADIA E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL:
O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

MARIELY DA SILVA LIMA

São Borja-RS,
julho de 2025.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS DE SÃO BORJA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**O DIREITO À MORADIA E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL:
O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

MARIELY DA SILVA LIMA

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Professor-Orientador:

Dr. Gabriel Eidelwein Silveira

São Borja-RS,
julho de 2025.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pela autoria do trabalho de conclusão de curso através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI – Gestão Unificada de Recursos Institucionais.

L732 Lima, Mariely da Silva.

O Direito à Moradia e a Reforma Agrária no Brasil: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como agente de Transformação Social. / Mariely da Silva Lima.
73 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Campus de São Borja, RS. julho de 2025.
Orientação: prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira.

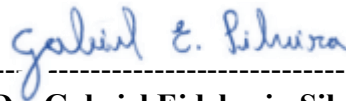
1. Direito Agrário. 2. Função Social da Propriedade. 3. Direitos Sociais. 4. Moradia. 5. MST. I. Título.

**O DIREITO À MORADIA E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL:
O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

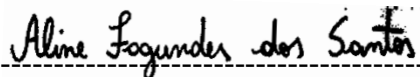
MARIELY DA SILVA LIMA

Trabalho de Conclusão de Curso,
Apresentado e Defendido em Sessão Pública de Defesa de TCC,
nas dependências do campus de São Borja da UNIPAMPA,
em 30/06/2025.

Banca examinadora:



Prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira
Presidente-Orientador
(Direito/UNIPAMPA)



Prof.^a Dr.^a Aline Fagundes dos Santos
Examinadora Interna
(Direito/UNIPAMPA)



Prof. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno
Examinador Externo
(Direito/UFOB)

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho à minha família,
pelo apoio e amor em todos os momentos,
ao meu namorado, pela paciência,
incentivo e carinho ao longo dessa trajetória,
e ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra,
cuja luta e resistência seguem inspirando
minha busca por justiça social.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus — alicerce da minha fé e força nos meus silêncios. Foi n'Ele que encontrei abrigo e esperança, e é na Sua justiça que deposito minha crença na justiça social que aqui defendo.

Aos meus pais, Amauri e Maria, que com mãos calejadas e passos firmes me ensinaram a sonhar com os pés no chão. Vocês me deram asas, mesmo quando o mundo parecia não ter céu. Estão eternamente gravados no meu sangue, na minha alma e no meu coração.

Aos meus irmãos, Cleverson, Kellen e Mauricio — meus primeiros amigos, meus eternos companheiros. A vida nos uniu no início e, se Deus permitir, será com vocês que desejo cruzar a linha de chegada.

Aos meus cunhados, Julia e Paulo, obrigada por cada gesto de carinho, por cada palavra de apoio e por fazerem parte dessa travessia.

À pequena Emanuely, minha sobrinha, que mesmo sem saber ler, me ensinou sobre amor puro. Em seus olhos encontrei força nos dias em que tudo parecia ruir.

Ao meu amor, Rafael, que caminhou ao meu lado desde os primeiros passos da graduação até este momento de conquista. Obrigada por suportar minhas tempestades, por ser abrigo e impulso. Te amo com a imensidão de quem sabe que o amor também é resistência.

À minha segunda família, os De Pauli, obrigada pelas risadas sinceras, pelo apoio constante e pela presença — ainda que muitas vezes virtual, sempre verdadeira e sentida.

Aos amigos que a vida me deu em São Borja, especialmente Camila, Bianca, Daniel e Leticia que se tornaram lar em meio ao caos. Obrigada por cada abraço, cada escuta, cada momento compartilhado.

Aos professores que moldaram meu olhar jurídico, social e acadêmico, minha profunda gratidão. Em especial ao professor Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, que me guiou com paciência e sabedoria por essa jornada insana que é o TCC.

Aos profissionais incríveis com quem tive a honra de estagiar, obrigada por me acolherem com generosidade e respeito.

E, por fim, aos Sem Terra — companheiros de luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) — minha reverência. Enquanto eu tiver voz, vocês não serão esquecidos nem silenciados. A luta de vocês também é minha.

EPÍGRAFE

*Enquanto morar,
viver e comer for privilégio,
ocupar é direito.*

- Kelli Mafort.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
1.1. Fundamentação constitucional do direito à moradia no Brasil e compromissos internacionais.....	16
1.2. Desafios para a efetivação do direito à moradia: inércia estatal e precariedade habitacional.....	20
1.3. A moradia como pilar essencial para a dignidade e a cidadania.....	24
2. A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL E A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA.....	30
2.1. Histórico da concentração fundiária no Brasil e suas implicações sociais.....	31
2.2. Entraves políticos e jurídicos na implementação da reforma agrária.....	35
2.3. Impactos sociais da exclusão agrária e marginalização dos trabalhadores rurais	39
3. O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) E A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA.....	46
3.1. Trajetória e estratégias do MST como movimento social e político.....	47
3.2. As ocupações como forma de insurgência e reivindicação de direitos.....	51
3.3. Desafios enfrentados pelo MST na promoção de assentamentos e moradias dignas.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERERÊNCIAS.....	65

**O DIREITO À MORADIA E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL:
O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

*Mariely da Silva Lima¹
Gabriel Eidelwein Silveira²*

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo investigar como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) atua como forma de insurgência social na efetivação do direito à moradia no Brasil, especialmente frente à histórica omissão do Estado na condução da reforma agrária e na implementação de políticas habitacionais voltadas às populações do campo. Parte da hipótese de que o MST exerce papel fundamental na garantia do direito à terra e à moradia digna por meio de ações coletivas, como ocupações, mobilizações e construção de assentamentos, ainda que enfrentando desafios políticos, jurídicos e institucionais que limitam a eficácia de suas conquistas. Com base em uma abordagem qualitativa, teórico-documental e crítica, a estrutura do trabalho está organizada em três capítulos principais. O primeiro capítulo discute o direito à moradia como um direito social fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seus fundamentos constitucionais e compromissos internacionais, bem como os entraves estruturais que dificultam sua efetivação. O segundo capítulo examina a questão agrária no Brasil, com ênfase na concentração fundiária, nos obstáculos políticos e legais à reforma agrária e nas consequências sociais da marginalização dos trabalhadores rurais, com destaque para episódios como o Massacre de Eldorado do Carajás. O terceiro capítulo investiga a atuação do MST enquanto movimento social e político, evidenciando sua trajetória histórica, as ocupações de terras como prática insurgente e os desafios enfrentados na promoção de assentamentos com moradia digna. Ao final, a pesquisa conclui que o MST não apenas denuncia a falência das políticas públicas estatais, mas propõe uma alternativa concreta de justiça territorial e social, por meio da criação de comunidades autogeridas, educação do campo, agroecologia e práticas coletivas. O trabalho reafirma que a efetivação do direito à moradia exige a superação da lógica de mercantilização da terra e a adoção de políticas estruturais que reconheçam a função social da propriedade. O MST, nesse contexto, representa não apenas resistência, mas também a possibilidade de um novo projeto de sociedade.

Palavras-chave: Direito Agrária; Função Social da Propriedade; Direitos Sociais; Moradia; MST.

***THE RIGHT TO HOUSING AND AGRARIAN REFORM IN BRAZIL:
THE LANDLESS RURAL WORKERS MOVEMENT AS AN AGENT OF SOCIAL
TRANSFORMATION***

Abstract: *This undergraduate thesis aims to investigate how the Landless Rural Workers Movement (MST) acts as a form of social insurgency in ensuring the right to housing in Brazil, especially in response to the State's historical omission regarding agrarian reform and rural housing policies. The research assumes that the MST plays a key role in guaranteeing access to land and decent housing through collective actions such as land occupations, mobilizations, and the establishment of settlements, despite facing political, legal, and institutional barriers that hinder its full effectiveness. Based on a qualitative, theoretical-documentary, and critical approach, the study is structured into three main chapters. The first chapter analyzes housing*

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja, da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Pesquisadora-discente, integrante do Projeto de Pesquisa *Direitos Fundamentais: da efetividade e da consolidação dos direitos fundamentais na perspectiva crítica do pensamento jurídico*, vinculado ao *"Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional"*, um Grupo de Pesquisa ambientado no campus de São Borja, da Universidade Federal do Pampa (DGP/CNPq/SB/UNIPAMPA). E-mail: marielylima.aluno@unipampa.edu.br

² Doutor e Mestre em Sociologia (UFRGS), Bacharel em Direito (UNISINOS) - Professor Orientador, com Coorientação do Prof. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno - Professor Adjunto dos Cursos de Bacharelado em Direito e Bacharelado em Humanidades do Centro das Humanidades de (UFOB). Jurista.

as a fundamental social right in the Brazilian legal system, examining its constitutional foundations and international commitments, as well as the structural challenges to its realization. The second chapter explores the agrarian issue in Brazil, focusing on land concentration, legal and political barriers to agrarian reform, and the social impacts of rural worker marginalization, particularly through events such as the Eldorado do Carajás Massacre. The third chapter investigates the MST's political and social role, emphasizing its historical trajectory, land occupations as insurgent practices, and the challenges faced in ensuring dignified housing in rural settlements. In conclusion, the study finds that the MST not only denounces the failure of public policies but also proposes a concrete alternative for territorial and social justice by fostering self-managed communities, agroecology, rural education, and collective practices. The research reaffirms that enforcing the right to housing requires overcoming the commodification of land and implementing structural policies that uphold the social function of property. In this regard, the MST symbolizes both resistance and the possibility of a new societal project.

Keywords: Agrarian Law; Social Function of Property; Social Rights; Housing; MST.

EL DERECHO A LA VIVIENDA Y LA REFORMA AGRARIA EN BRASIL: EL MOVIMIENTO DE LOS TRABAJADORES RURALES SIN TIERRA COMO AGENTE DE TRANSFORMACIÓN SOCIAL

Resumén: Este Trabajo de Conclusión de Curso (TCC) tiene como objetivo investigar cómo el Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra (MST) actúa como una forma de insurgencia social para garantizar el derecho a la vivienda en Brasil, especialmente ante la omisión histórica del Estado en la implementación de la reforma agraria y de políticas habitacionales para las poblaciones rurales. La investigación parte de la hipótesis de que el MST cumple un papel fundamental en la garantía del derecho a la tierra y a una vivienda digna mediante acciones colectivas, como ocupaciones, movilizaciones y la construcción de asentamientos, aunque enfrenta desafíos políticos, jurídicos e institucionales que limitan la eficacia de sus acciones. Con base en un enfoque cualitativo, teórico-documental y crítico, el trabajo se estructura en tres capítulos principales. El primer capítulo aborda el derecho a la vivienda como derecho social fundamental en el ordenamiento jurídico brasileño, discutiendo sus fundamentos constitucionales, compromisos internacionales y los obstáculos estructurales para su implementación. El segundo capítulo analiza la cuestión agraria en Brasil, enfocándose en la concentración de tierras, las barreras políticas y legales para la reforma agraria y los impactos sociales de la exclusión rural, con énfasis en episodios como la Masacre de Eldorado do Carajás. El tercer capítulo estudia el MST como movimiento social y político, destacando su trayectoria, las ocupaciones de tierras como forma de insurgencia y los desafíos enfrentados en la promoción de asentamientos con viviendas dignas. Al final, la investigación concluye que el MST no solo denuncia la ineficacia de las políticas públicas, sino que también propone una alternativa concreta de justicia territorial y social mediante la creación de comunidades autogestionadas, la agroecología, la educación del campo y las prácticas colectivas. Se reafirma que garantizar el derecho a la vivienda requiere superar la lógica de la mercantilización de la tierra y adoptar políticas estructurales que reconozcan la función social de la propiedad. En este sentido, el MST representa no solo resistencia, sino también la posibilidad de un nuevo proyecto de sociedad..

Palabras Clave: Derecho Agrario; Función Social de la Propiedad; Derechos Sociales; Vivienda; MST.

INTRODUÇÃO

A persistência da desigualdade social no Brasil tem na concentração fundiária e na negação do direito à moradia dois de seus pilares históricos mais enraizados. Desde o período colonial, a estrutura agrária brasileira foi moldada por políticas que favoreceram a concentração da terra nas mãos de poucos e marginalizaram grande parte da população, especialmente os trabalhadores rurais e as comunidades tradicionais. Esta realidade, que atravessa séculos, tem produzido impactos profundos no campo e nas cidades, gerando exclusão social, precariedade habitacional e conflitos pela terra. Nesse cenário, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) emerge como uma das principais formas de resistência popular à omissão histórica do Estado e à lógica do capital que guia as políticas fundiárias no país.

O direito à moradia, reconhecido como um direito social fundamental pela Constituição Federal de 1988, especialmente após a Emenda Constitucional nº 26/2000, permanece largamente violado. Embora esteja consagrado em normas nacionais e em tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, sua efetivação é limitada por fatores políticos, econômicos e jurídicos que refletem a histórica inércia estatal e a prevalência de interesses do mercado sobre os direitos humanos. A terra, por sua vez, tratada como mercadoria e instrumento de poder, segue sendo um bem inacessível para milhões de brasileiros, sobretudo no meio rural.

A partir dessa realidade, a presente pesquisa propõe investigar como o MST atua como forma de insurgência social e política na defesa do direito à moradia e na promoção da reforma agrária no Brasil. O movimento, ao ocupar terras improdutivas e construir assentamentos, desafia a ordem jurídica e fundiária vigente, denunciando a omissão do Estado e propondo alternativas concretas de vida digna, participação cidadã e justiça social. Mais do que um simples movimento de luta pela terra, o MST apresenta-se como um ator coletivo que reivindica a transformação do campo brasileiro e a efetivação dos direitos fundamentais, entre eles, o direito à moradia.

Essa proposta de pesquisa adquire relevância tanto no plano acadêmico quanto no social. Do ponto de vista teórico, o estudo dialoga com os fundamentos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e das teorias críticas do direito e da sociedade, como a teoria da hegemonia de Gramsci (1987) e as formulações de Marx (2017) sobre a terra e o capital. No campo social, contribui para a compreensão de como movimentos populares podem enfrentar estruturas históricas de dominação e exclusão, atuando como sujeitos políticos capazes de reivindicar direitos e construir novas formas de organização social.

A relevância do tema também se evidencia frente ao cenário atual de retração de direitos sociais, enfraquecimento das políticas públicas e criminalização dos movimentos sociais. Em meio ao avanço do agronegócio e da financeirização da terra, torna-se urgente discutir o papel do MST na resistência à precarização das condições de vida no campo e na construção de alternativas baseadas na função social da propriedade, no respeito ao meio ambiente e na centralidade da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa está ancorada no seguinte problema central: de que forma o MST atua como insurgência para garantir o direito à moradia e enfrentar a inércia do Estado brasileiro na efetivação da reforma agrária e de políticas habitacionais? Esta indagação busca compreender os mecanismos de ação, os desafios enfrentados e os limites das estratégias do movimento frente a uma estrutura jurídica e política que, em muitos momentos, atua para manter o *status quo*.

Como objetivo geral, pretende-se investigar como o MST atua como insurgência para garantir o direito à moradia no Brasil, considerando as limitações e omissões do Estado. Para alcançar esse fim, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (1) Analisar o direito à moradia como um direito fundamental no contexto brasileiro, com base na legislação nacional e nos tratados internacionais; (2) Examinar a evolução histórica da questão agrária no Brasil, com ênfase na concentração fundiária e nos entraves à efetivação da reforma agrária; e (3) Investigar a atuação do MST enquanto movimento social e político, suas estratégias de ocupação e os desafios enfrentados para garantir assentamentos e moradias dignas.

A pesquisa busca sustentar que o MST atua como resposta à inércia estatal na efetivação da reforma agrária e do direito à moradia, empregando estratégias de mobilização social, ocupações e construção de assentamentos que garantem, ainda que parcialmente, o acesso à terra e à habitação digna para milhares de famílias. Entretanto,

reconhece-se que, apesar de seu protagonismo, o movimento enfrenta desafios estruturais, políticos e legais que limitam a eficácia de suas ações, resultando na efetivação parcial do direito à moradia.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e analítico. A pesquisa baseia-se na revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas, artigos científicos, documentos institucionais e relatórios de organizações nacionais e internacionais que tratam da temática. Também serão utilizados dados secundários provenientes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e de organismos como a Comissão Pastoral da Terra (CPT). O estudo se ancora em uma abordagem teórico-crítica, dialogando com autores como Fernandes (2006), Stédile (2012), Rolnik (2022), Sarlet (2016), Marés (2023), entre outros.

A escolha dessa metodologia busca garantir uma análise abrangente e crítica, capaz de compreender o tema para além de suas determinações jurídicas formais, inserindo-o no contexto político, social e econômico do Brasil contemporâneo. O uso de uma perspectiva interdisciplinar se justifica diante da complexidade da questão agrária e da luta por moradia, que exigem a articulação entre Direito Agrário, Sociologia Rural, Ciência Política, Economia e Teoria Social Crítica.

A atuação do MST, ao longo de suas quatro décadas de existência, oferece uma rica experiência de enfrentamento às estruturas agrárias e urbanas excludentes do Brasil. Sua estratégia central, baseada na ocupação de terras improdutivas, sustenta-se no princípio constitucional da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 186 da Constituição Federal de 1988. O movimento também se ancora no Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/1964, que estabelece diretrizes para o uso racional e justo da terra. Ao ocupar e produzir em áreas antes abandonadas, o MST concretiza a função social da propriedade de forma material, mesmo diante da omissão ou resistência do Estado.

Importa destacar que a atuação do MST não se restringe à conquista da terra: ela envolve a criação de assentamentos produtivos, escolas, cooperativas, práticas agroecológicas, circuitos de comercialização solidária e espaços de formação política. Trata-se de uma ação que alia a reivindicação de direitos à construção concreta de alternativas ao modelo hegemônico de desenvolvimento rural. Conforme destacam

Fernandes (2006) e Stedile (2012), o MST é, ao mesmo tempo, um movimento de massa, de formação e de produção. Essa multidimensionalidade exige que sua atuação seja analisada com base em referenciais teóricos que articulem o jurídico ao social e o institucional ao insurgente.

A insurgência, no contexto desta pesquisa, é entendida como um processo de contestação ativa e organizada à ordem legal e política que nega ou restringe direitos fundamentais. O conceito não se confunde com ilegalidade, mas aponta para a tensão entre o direito posto e o direito reclamado por sujeitos historicamente subalternizados. Nesse sentido, o MST insere-se no campo dos movimentos sociais insurgentes, conforme a tipologia proposta por Sousa Santos (2010), pois desafia os limites do ordenamento jurídico tradicional e propõe uma reconfiguração das relações entre terra, Estado e sociedade. Ao articular práticas de autogestão, resistência territorial e produção de conhecimento, o movimento assume um papel pedagógico e transformador no campo brasileiro.

Além disso, a abordagem adotada na pesquisa considera a crítica de autores como Pierre Bourdieu (1998), que apontam para a existência de uma violência simbólica no campo jurídico, na medida em que a legalidade muitas vezes serve para legitimar desigualdades históricas. A persistência da concentração fundiária, a criminalização das ocupações e a morosidade na titulação de assentamentos revelam um sistema jurídico que, em lugar de garantir direitos, opera frequentemente como instrumento de manutenção da ordem excludente. Nessa chave analítica, o MST representa uma contra-hegemonia, que disputa o próprio sentido do direito à terra e à moradia no Brasil.

A escolha do recorte temático – a moradia como eixo da reforma agrária e da luta do MST – também se justifica pela centralidade que esse direito assume na construção da cidadania. Como demonstrado por Rolnik (2022), a moradia é condição material para o exercício de todos os demais direitos, sendo fundamental para que os sujeitos possam viver com dignidade, segurança e pertencimento. No caso dos assentamentos rurais, a garantia de moradia digna está intrinsecamente ligada ao acesso à terra, à infraestrutura, aos serviços públicos e à participação política. Assim, compreender a moradia como direito implica também compreender a terra como base da vida social, especialmente no contexto rural.

Cabe ressaltar que a pesquisa não pretende idealizar o movimento, mas sim reconhecer suas contribuições e limitações na luta por direitos. Como aponta Wanderley

(2009), os movimentos sociais são também atravessados por contradições internas, disputas de poder e desafios de sustentabilidade. O MST, apesar de seus avanços, enfrenta obstáculos significativos, como a escassez de recursos públicos, a criminalização de suas ações, a dificuldade de articulação com políticas públicas permanentes e a própria complexidade de organizar milhares de famílias em contextos socioeconômicos diversos. Tais desafios serão analisados criticamente ao longo do trabalho, sem perder de vista a relevância histórica e política do movimento.

A partir desse percurso teórico-metodológico, a presente pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “O direito à moradia como direito fundamental”, apresenta a fundamentação constitucional e internacional do direito à moradia, discute os entraves à sua efetivação no Brasil e analisa sua centralidade para a cidadania e a dignidade humana. O segundo capítulo, “A questão agrária no Brasil e a luta pela reforma agrária”, oferece um panorama histórico da concentração fundiária no país, discute os entraves políticos e jurídicos à reforma agrária e analisa os impactos da exclusão agrária sobre os trabalhadores rurais, com destaque para o Massacre de Eldorado do Carajás. Por fim, o terceiro capítulo, “O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a garantia do direito à moradia”, investiga a trajetória, as estratégias e os desafios do MST na promoção da reforma agrária e da moradia digna.

Dessa forma, espera-se que o presente trabalho contribua para ampliar o debate acadêmico e social sobre o papel dos movimentos sociais na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais e omissão estatal. Ao analisar o MST como agente de transformação social, busca-se evidenciar que a luta pela terra e pela moradia não é apenas uma questão de acesso a recursos materiais, mas uma disputa política e simbólica pelo direito de existir com dignidade em uma sociedade profundamente desigual.

1. O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

O capítulo inicial desta pesquisa tem por objetivo central examinar o direito à moradia como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, com base em seus fundamentos constitucionais, compromissos internacionais e implicações sociais. Parte-se da premissa de que o direito à moradia constitui um componente essencial para a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, é indissociável da cidadania plena e do acesso a outros direitos fundamentais, tais como saúde, educação, trabalho, lazer e segurança.

A proposta aqui desenvolvida consiste em problematizar os aspectos normativos, institucionais e estruturais que envolvem a moradia no Brasil, compreendendo-a não apenas como bem patrimonial ou abrigo físico, mas como um direito social dotado de conteúdo material mínimo, cuja concretização demanda a atuação proativa e integradora do Estado.

A estrutura do primeiro capítulo está organizada em três seções principais, cada uma voltada à construção conceitual, normativa e crítica do direito à moradia. Na primeira, será realizada uma análise da positivação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional nº 26/2000 (Brasil, 2000), bem como dos tratados e pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (ONU, 1966) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (ONUS, 2015). A finalidade é demonstrar que a moradia está reconhecida como direito fundamental tanto na ordem interna quanto na internacional, sendo juridicamente exigível e dotada de conteúdo normativo denso.

Na segunda serão identificados os principais entraves à concretização desse direito no contexto brasileiro, entre os quais se destacam a omissão histórica do Estado, a ausência de políticas públicas habitacionais universais, a precariedade da infraestrutura urbana e rural, e a exclusão socioespacial de populações vulneráveis. Pretende-se evidenciar como a inefetividade do direito à moradia não decorre da inexistência de normas, mas da ausência de vontade política e da perpetuação de uma lógica excludente na gestão do território.

Por fim, na última seção será aprofundada a análise da moradia enquanto direito estruturante da vida social e condição material para o exercício da cidadania. A seção busca demonstrar que a moradia é mais do que um direito: é o espaço simbólico, físico e jurídico em que o sujeito se inscreve como cidadão. Negar o direito à moradia é, portanto, negar o próprio reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos, agravando ciclos de exclusão social, desigualdade e invisibilidade.

Ao final deste capítulo de abertura da pesquisa, pretende-se oferecer uma fundamentação teórica sólida que servirá de base para a discussão posterior sobre a luta pela reforma agrária e o papel do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como agente coletivo de reivindicação e concretização do direito à moradia e à terra, especialmente frente à omissão estrutural do Estado brasileiro.

1.1. Fundamentação constitucional do direito à moradia no Brasil e compromissos internacionais

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e ao inserir os direitos sociais no rol dos direitos fundamentais, instituiu a base jurídico-normativa para a consagração da moradia como um direito essencial (Brasil, 1988).

No entanto, foi apenas com a Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que o direito à moradia foi inserido expressamente no caput do artigo 6º do texto constitucional, consolidando sua natureza de direito fundamental social, entendimento que possui amparo internacional, conforme disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948). Além disso, o artigo 23, inciso IX, determina ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (Brasil, 2000)

A moradia, mais do que um bem material ou um abrigo físico, constitui-se como um dos pilares para a concretização da dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito. No Brasil, esse direito passou por um processo histórico de reconhecimento normativo até ser afirmado, em definitivo, como um direito fundamental social, dotado de eficácia jurídica e passível de exigibilidade frente ao Estado. Seu conteúdo material envolve condições mínimas de habitabilidade, segurança, acessibilidade e integração social, articulando-se com outros direitos fundamentais como saúde, educação, lazer e trabalho.

A inclusão da moradia nos dispositivos constitucionais não foi meramente simbólica, mas representou um avanço significativo no reconhecimento da moradia como um direito subjetivo fundamental, cuja realização demanda não apenas abstenções do Estado, mas também ações concretas por meio de políticas públicas estruturadas. Conforme sustentam Mastrodi e Rosmaninho (2013, p.116), “a moradia deve ser compreendida além do mínimo existencial, nos termos do que se convencionou denominar de moradia adequada”. Essa concepção reforça que a moradia não se limita à existência de um teto, mas exige o acesso a serviços básicos, infraestrutura urbana, localização adequada, segurança da posse e integração à cidade.

Outros dispositivos constitucionais corroboram essa leitura ampliada. O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, prevê que o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, inclusive com relação à moradia (Brasil, 1988). Já o artigo 182 da Carta Magna, ao tratar da política urbana, impõe que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, o que inclui o acesso à moradia digna e à regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda (Brasil, 1988). Esse conjunto de dispositivos evidencia a centralidade da moradia na estrutura constitucional brasileira, reforçando sua condição de direito fundamental interligado a outras garantias constitucionais. A função social da propriedade, por exemplo, ao relativizar o caráter absoluto do direito de propriedade, cria o fundamento normativo para políticas de reforma urbana e regularização fundiária voltadas à garantia do direito à moradia.

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto brasileiro, reflete uma transformação profunda no conteúdo do Direito, que agora coloca a pessoa como valor central e inalienável. Nesse contexto, o direito à moradia se torna um reflexo direto desse novo paradigma constitucional, pois garantir a cada indivíduo um lugar digno para viver é, antes de tudo, assegurar sua dignidade. A moradia deixa de ser apenas uma questão de acesso a um espaço físico e passa a ser reconhecida como um direito essencial para a plena realização da pessoa, permitindo-lhe exercer outros direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho. Conforme leciona Rocha (2009), a dignidade humana, ao ser incorporada como princípio constitucional, exige que a Constituição não apenas proteja direitos, mas também promova condições materiais para que a vida do indivíduo se desenvolva de forma plena e digna, e isso inclui, sem dúvida, o acesso à moradia adequada.

No plano internacional, o direito à moradia também encontra sólida fundamentação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25º, dispõe que:

toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948)

Tal disposição revela o compromisso da comunidade internacional com a promoção de condições mínimas de vida digna, sendo a moradia elemento estruturante desse objetivo.

O principal tratado internacional que versa sobre o direito à moradia é o PIDESC (ONU, 1966), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591, de 1992 Seu artigo 11, §1º reconhece expressamente o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, inclusive “alimentação, vestimenta e moradia adequadas”, além de prever a obrigação dos Estados em adotar medidas apropriadas para garantir sua realização, inclusive com base na cooperação internacional. Tal dispositivo reafirma que o direito à moradia não é apenas uma aspiração ética ou moral, mas um direito juridicamente reconhecido no âmbito internacional e dotado de exigibilidade normativa (Brasil, 1992).

A interpretação normativa desse dispositivo foi significativamente aprimorada pelo Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1991), que delinea os elementos essenciais do que se entende por moradia adequada. Entre eles, destacam-se: segurança jurídica da posse; disponibilidade de serviços, materiais e infraestrutura; custo acessível; habitabilidade; acessibilidade; localização adequada; e adequação cultural. Dessa forma, o direito à moradia não se reduz a um espaço físico de abrigo, mas representa um local seguro, digno e integrado ao ambiente social e urbano em que o indivíduo está inserido.

Além do PIDESC (ONU, 1966), o Brasil é signatário de outras importantes iniciativas e documentos internacionais que tratam do direito à moradia, como as Agendas Habitat I (1976), II (1996) e III (2016) e, mais recentemente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 da ONU (2015). O ODS 11.1 estabelece a meta de "garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos, e urbanizar as favelas até 2030". Trata-se de uma agenda vinculante que reafirma a necessidade de implementação progressiva e contínua de políticas públicas habitacionais orientadas pela justiça social, sustentabilidade urbana e inclusão cidadã.

Como observam Waldman e Sampaio (2019, p.62), “o direito à moradia adequada representa um elemento central da dignidade humana e da qualidade de vida, sendo condição para o acesso a diversos outros direitos fundamentais”. No entanto, apesar dos compromissos assumidos e das normas vigentes, persiste um abismo entre o direito declarado e o direito efetivado, particularmente em países em desenvolvimento como o Brasil, onde milhões de pessoas vivem em assentamentos precários e sem acesso aos serviços mais elementares.

A teoria da indivisibilidade dos direitos humanos, amplamente defendida por autores como Piovesan (2010) e Sarlet (2011), reforça essa compreensão, ao reconhecer que não há hierarquia entre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Todos formam um único sistema normativo e são interdependentes e complementares. Nessa perspectiva, a realização do direito à moradia depende — e ao mesmo tempo fortalece — a efetividade de outros direitos fundamentais, como o direito ao trabalho, à saúde, à educação e ao meio ambiente equilibrado.

De maneira geral, observa-se que tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto os compromissos internacionais dos quais o país é signatário convergem para o

reconhecimento da moradia como um direito humano essencial e estruturante. Sua efetivação não pode ser postergada sob argumentos de limitação orçamentária ou inércia institucional, uma vez que diz respeito ao núcleo da dignidade humana e da justiça social. Como afirma Silva (2017), o direito à moradia refere-se ao ato de ocupar um espaço como residência, seja uma casa, um apartamento ou outro tipo de moradia.

No conceito de "morar", está presente a ideia de habitualidade, ou seja, de permanecer de forma contínua em um local, o que se relaciona diretamente com os termos "residir" e "habitar", que também envolvem a ideia de ocupação permanente. Vale destacar que o direito à moradia não se confunde com o direito à casa própria. O que se busca garantir é que todas as pessoas tenham um lugar para viver com sua família de maneira permanente, conforme a origem etimológica do verbo "morar", derivado do latim "*morari*", que significa demorar ou ficar.

Por fim, cabe destacar que a garantia de moradia adequada deve ser vista como um compromisso político e jurídico do Estado brasileiro frente à sua população e frente à comunidade internacional. Através de políticas públicas como o programa Minha Casa Minha Vida, da Lei nº 13.465/2017 (Brasil, 2017) sobre regularização fundiária, e da adesão a pactos internacionais, o Brasil dá sinais de esforço em direção à concretização desse direito. O compromisso do Brasil com os direitos humanos e o direito à moradia se reflete na implementação de iniciativas que visam assegurar que mais pessoas tenham acesso à habitação digna. Além disso, ao ratificar o PIDESC, o Brasil compromete-se a adotar medidas eficazes para garantir o acesso à moradia adequada, portanto, o direito à moradia no Brasil está intrinsecamente ligado ao compromisso do país em cumprir suas obrigações internacionais, o que exige uma combinação de políticas internas eficazes para alcançar um nível adequado de vida para todos. No entanto, a efetividade plena ainda demanda superação de desafios estruturais, culturais e institucionais, como se discutirá nos tópicos seguintes.

1.2. Desafios para a efetivação do direito à moradia: inércia estatal e precariedade habitacional.

Embora o direito à moradia esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, como direito social fundamental consagrado no artigo 6º da

Constituição Federal de 1988, sua efetivação permanece como um dos grandes desafios da realidade sociojurídica nacional (Brasil, 1988). A distância entre a normatividade constitucional e a realidade concreta da população brasileira é abissal, e evidencia não apenas a precariedade habitacional generalizada, mas também a persistência de uma estrutura de desigualdade que naturaliza a exclusão do acesso à moradia como expressão legítima da ordem social vigente.

Segundo levantamento da Fundação João Pinheiro, em 2021 o déficit habitacional brasileiro ultrapassa os 5,8 milhões de domicílios, revelando a existência de milhões de famílias vivendo em moradias precárias, coabitando com outras famílias ou pagando aluguéis excessivamente onerosos (Politize, 2022). Esses números evidenciam que o problema habitacional no país não se resume à falta de imóveis, mas à ausência de moradias dignas, dotadas de infraestrutura adequada, acesso a serviços públicos e inserção urbana inclusiva.

Para o Ministério Público do Paraná, a efetivação do direito à moradia exige uma concepção ampliada que o compreenda como um direito multidimensional, afetando e sendo afetado por outras garantias fundamentais — como saúde, educação, trabalho e segurança (MP/PR, 2022). A moradia é, portanto, espaço de proteção, estabilidade emocional, desenvolvimento familiar e pertencimento social, configurando-se como condição essencial para o exercício da cidadania e para o reconhecimento do sujeito de direitos.

Todavia, essa efetividade encontra obstáculos estruturais de múltiplas ordens. Em primeiro lugar, há a histórica inércia estatal, que se manifesta na ausência de políticas públicas universais, intersetoriais e eficazes para a promoção do direito à moradia. A política habitacional no Brasil tem sido marcada por iniciativas pontuais, clientelistas, fragmentadas e descontinuadas, sem um projeto nacional que a reconheça como prioridade estratégica. Conforme aponta Müller (IHU, 2023), o país enfrenta uma profunda crise da terra e da moradia, em que a dignidade humana está na encruzilhada entre os interesses do capital imobiliário-financeiro e os direitos sociais da população vulnerabilizada.

Em segundo lugar, verifica-se uma fragilidade jurídico-institucional. Apesar da existência de instrumentos legais relevantes, como a usucapião constitucional, a legitimação fundiária e o direito real de laje - Lei nº 13.465/2017 (Brasil, 2017), a aplicação prática dessas normas esbarra em entraves burocráticos, morosidade judicial,

resistência política e desigualdade no acesso à justiça. Corrêa (2017) salienta que o direito à moradia continua sendo interpretado muitas vezes como um direito programático e condicionável, quando, na verdade, deve ser reconhecido como um direito subjetivo dotado de eficácia plena.

Outro desafio recorrente é a invocação da chamada “reserva do possível” pelo Estado como justificativa para a não implementação de políticas públicas. Tal argumento, embora juridicamente reconhecido, deve ser interpretado conforme o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, previsto na Constituição e consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Como observa Dias (2020), o Estado não pode simplesmente alegar insuficiência de recursos de forma abstrata; deve demonstrar, de maneira objetiva, que adotou todas as medidas possíveis para garantir a destinação orçamentária prioritária às políticas habitacionais, como determina o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o artigo 2º do PIDESC (ONU, 1966).

Para Mastrodi e Rosmaninho (2013) e Sarlet (2011), o direito à moradia integra o mínimo existencial, sendo, portanto, insuscetível de omissão. Não se trata de um direito de segunda categoria, mas de uma garantia fundamental para a realização plena da dignidade humana. Mastrodi (2015, p.6) argumentam que “a moradia adequada deve ser entendida como exigível e materialmente verificável, com base em critérios objetivos de dignidade, segurança e inclusão”.

A precariedade habitacional afeta de maneira ainda mais acentuada os grupos socialmente vulneráveis: mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiência, migrantes, população em situação de rua e, em especial, a população negra, indígena e periférica. De acordo com diagnóstico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, publicado em 2023, mais de 236 mil pessoas vivem nas ruas das cidades brasileiras, das quais 68% são negras, 87% são homens e 55% são adultos em idade produtiva (MDHC, 2023). A concentração dessa população nas regiões urbanas, sobretudo no Sudeste, revela não apenas a falência das políticas habitacionais, mas o caráter estrutural e racializado da exclusão urbana.

Nesse sentido, Cunha (1995, p.52) afirma que

há um dever geral por parte do Estado, tanto de editar normas jurídicas aptas à efetivação da Constituição quanto de promover a satisfação dos direitos fundamentais, mediante atuação legislativa, administrativa e judicial.

No caso do direito à moradia, isso implica a ordenação adequada do uso do solo, a desapropriação de imóveis ociosos, a promoção de programas habitacionais e de financiamento social, bem como a regularização fundiária das ocupações por populações de baixa renda.

Contudo, a persistente inércia estatal e a naturalização da precariedade habitacional na sociedade brasileira revelam um fenômeno ainda mais profundo: a banalização dos direitos sociais. O discurso meritocrático dominante tende a tratar a pobreza como fruto de escolhas individuais, esvaziando o debate estrutural sobre desigualdade e atribuindo às pessoas vulneráveis a responsabilidade exclusiva por sua condição. Guimarães (2019), dialogando com Arendt (1999), observa que essa naturalização da exclusão corresponde àquilo que a filósofa chamou de “banalidade do mal” — ou seja, a reprodução do mal não por crueldade consciente, mas por conformismo, indiferença e incapacidade de julgar os contextos reais de exclusão.

Segundo Arendt (1999), a banalização do mal ocorre quando indivíduos vivem a normalidade da vida cotidiana sem questionar as estruturas injustas que sustentam sua própria estabilidade. No caso brasileiro, isso se traduz na indiferença frente à miséria urbana, à violência fundiária e à marginalização de milhares de cidadãos que, sem moradia, são destituídos até mesmo do direito à existência legal.

Além disso, a ideologia meritocrática, conforme exposta por Markovits (2021, p.17), agrava a exclusão ao mascarar desigualdades estruturais como diferenças de esforço individual. Segundo o autor:

A meritocracia promete promover a igualdade e a oportunidade dando acesso à elite — no passado hereditária — a pessoas comuns, munidas apenas de talento e ambição. Promete, ainda, compatibilizar as vantagens privadas com o interesse público, ao reafirmar que riqueza e status devem ser obtidos por conquista. Juntos, esses ideais pretendem unir a sociedade em torno de uma visão comum de trabalho árduo, competência e merecida recompensa. Mas a meritocracia já não funciona como promete. Hoje em dia, as crianças de classe média perdem para as crianças ricas na escola, e os adultos de classe média perdem para a elite de formação superior no trabalho. A meritocracia bloqueia as oportunidades para a classe média. E, com isso, culpa aqueles que perdem a competição por renda e status — competição que, mesmo quando todos fazem tudo certo, só os ricos podem ganhar.

Dessa forma, o direito à moradia acaba sendo, em grande medida, um direito meramente formal: está presente na Constituição, nos tratados internacionais e nas leis infraconstitucionais, mas carece de materialidade efetiva. A sociedade tende a subestimar sua importância, e o Estado, frequentemente, demonstra desinteresse político e ineficácia administrativa para sua implementação. O resultado é a perpetuação da desigualdade, a legitimação do privilégio e a negação cotidiana da dignidade humana de milhões de brasileiros.

Portanto, a efetivação do direito à moradia demanda uma virada paradigmática, que reconheça sua centralidade como pressuposto civilizatório e sua dimensão estratégica para a justiça social. Isso exige, por um lado, um Estado comprometido com políticas públicas integradas, e, por outro, uma sociedade civil consciente de que a moradia não é assistência, mas direito. É necessário romper com a lógica da omissão, da banalização e da culpabilização dos vulneráveis, promovendo um pacto social em torno da construção de uma agenda comum de justiça habitacional no Brasil.

1.3. A moradia como pilar essencial para a dignidade e a cidadania.

A noção de que todos os indivíduos possuem um conjunto de direitos que lhes são inerentes simplesmente por serem humanos, sem qualquer outra condição, é o pilar para compreender a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana e os Direitos Humanos se interligam, com a dignidade da pessoa humana servindo como base essencial e principal justificativa para os Direitos Humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme explicita Bobbio (1992), todos os homens da Terra, ao se tornarem sujeitos do direito internacional, adquiriram uma nova cidadania: a cidadania mundial. Como cidadãos mundiais, eles têm o direito de exigir que seus direitos fundamentais sejam respeitados pelo próprio Estado. Todavia, questiona-se até que ponto, no Brasil, é possível garantir a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania.

Mostra-se impossível pensar no pleno exercício da cidadania e na garantia da dignidade da pessoa humana sem o acesso à moradia, pois ela é condição básica para que o indivíduo viva com segurança, privacidade e estabilidade. Sem um lar, a pessoa é colocada à margem da sociedade, impossibilitada de acessar outros direitos fundamentais,

como saúde, educação e participação política. Nesse sentido, a moradia ultrapassa o âmbito doméstico e se insere no contexto dos direitos humanos universais.

Com o avanço do direito internacional, todos os seres humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, dotados de uma cidadania mundial que os habilita a exigir de seus próprios Estados o respeito aos direitos fundamentais. Assim, a ausência de moradia não é apenas uma questão social, mas uma violação que fere princípios essenciais consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas declarações internacionais (Lopes, 2016).

O Estado deve, de forma imperativa, reconhecer cada indivíduo como sujeito de direitos sociais inalienáveis, condição essencial para o pleno exercício da cidadania. No entanto, observa-se uma inversão preocupante dessa lógica: o acesso a direitos básicos frequentemente é apresentado como uma concessão benevolente do Estado, e não como aquilo que de fato é — o Estado é produto da cidadania, devendo este, garantir condições mínimas para a população. Essa distorção não ocorre por acaso.

Há, de maneira estratégica, um interesse por parte do Estado em manter essa percepção enraizada no imaginário coletivo brasileiro. Ao agir assim, toda vez que cumpre minimamente com seus deveres constitucionais, o governo se apresenta como altruísta, reforçando uma narrativa de gratidão e tornando a população mais suscetível à manipulação.

O direito à moradia, além de ser um direito social positivado na Constituição Federal de 1988, possui uma dimensão existencial que o converte em elemento estruturante da dignidade humana (Brasil, 1988). Mais do que um bem patrimonial ou uma necessidade física, a moradia representa o espaço fundamental da vida privada, da identidade subjetiva e da experiência comunitária. É nela que se constroem os vínculos familiares, se exercem as liberdades pessoais e se consolida o pertencimento ao espaço urbano e rural. Assim, a moradia não apenas garante o abrigo, mas é a base concreta para o exercício pleno da cidadania.

A dignidade da pessoa humana, como valor supremo do ordenamento constitucional brasileiro, como dispõe a Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III (Brasil, 1988), exige condições mínimas de existência que permitam à autodeterminação, a segurança, a privacidade e a convivência social. Nesse contexto, a moradia adequada é condição material imprescindível para que o indivíduo possa viver com respeito,

autonomia e segurança. Como sustenta Sarlet (2011, p.112), “a dignidade da pessoa humana não pode ser entendida de forma abstrata, mas como a concretização de condições reais de existência, entre as quais a moradia figura como elemento essencial”.

A ausência de moradia adequada ou a vivência em condições precárias compromete diretamente a fruição de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança e ao meio ambiente equilibrado. Sem um espaço estável de morada, o indivíduo é destituído da possibilidade de acesso regular a políticas públicas e inserção plena na vida social. A moradia, nesse sentido, é condição de possibilidade do próprio reconhecimento jurídico e político do sujeito de direitos. Para Müller (IHU, 2023), “a exclusão habitacional produz uma espécie de invisibilidade social, onde o sujeito é excluído não apenas do mercado, mas também da própria ideia de pertencimento humano”.

Do ponto de vista jurídico e simbólico, a moradia é também o espaço da constituição da identidade, do acolhimento emocional e da segurança física e simbólica. Segundo Mastrodi (2015), a moradia adequada deve ser analisada sob as perspectivas da habitabilidade, infraestrutura, acessibilidade, inserção urbana e segurança jurídica da posse, sendo “a base do mínimo existencial e da dignidade concreta”, insuscetível de omissão estatal. Essa compreensão é reforçada pelo Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que estabelece que o direito à moradia adequada não deve ser reduzido ao abrigo físico, mas compreende o direito de viver com segurança, paz e dignidade (ONU, 1991).

Autoras como Rolnik (2015) e teorias como a de Lefebvre (1999) aprofundam a compreensão da moradia como espaço político e simbólico. Para elas, o espaço habitado é também espaço da memória, da subjetividade, da resistência e da luta pelo direito à cidade. Assim, a exclusão habitacional é não apenas uma falha de gestão pública, mas uma violência simbólica e estrutural que nega ao sujeito a inscrição plena na cidade e na coletividade.

Sob esse prisma, a relação entre moradia e cidadania torna-se evidente. Sem endereço fixo, milhões de brasileiros vivem à margem das garantias estatais, em condição de cidadania precária ou mesmo negada. A moradia, assim, revela-se como o “lugar jurídico” da cidadania: o espaço onde o sujeito é reconhecido pelo Estado como titular de direitos e, portanto, legitimado a reivindicar e participar da vida pública. O Ministério

Público do Estado de São Paulo observa que “sem moradia não há dignidade, não há proteção social e, conseqüentemente, não há democracia substantiva” (MP/SP, 2023).

Essa concepção se articula com a noção de direitos humanos universais, nos quais a dignidade da pessoa humana é fundamento e justificativa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica e os artigos iniciais da Constituição Federal reiteram que os direitos humanos devem ser garantidos a todos, sem distinção, e que cabe ao Estado assegurar os meios materiais de sua realização.

Nesse ponto, é pertinente a reflexão de Bobbio (1992, p.55), segundo a qual a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugurou uma “cidadania mundial”, em que todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, têm o direito de exigir do próprio Estado o respeito aos seus direitos fundamentais. Entretanto, como observa Bobbio (1992), a eficácia desses direitos ainda encontra resistência quando confrontada com a realidade socioeconômica de países como o Brasil, onde a dignidade humana é frequentemente negada pela ausência de políticas públicas eficazes, especialmente no campo habitacional.

É nesse sentido que se torna impossível pensar em cidadania plena sem o acesso à moradia. A ausência de um lar retira do indivíduo não apenas o direito ao abrigo, mas a possibilidade de acesso a outros direitos fundamentais e de inserção social. Conforme afirmam Demo e Oliveira (1994), o Estado não é o criador da cidadania, mas seu produto, e há uma pobreza que é antes de tudo pobreza política, isto é, a exclusão da possibilidade de se reconhecer como sujeito de direitos.

O Estado não "faz" a cidadania, porque, é, na verdade, resultado dela. Podemos usar o conceito de "pobreza política" para designar a condição de massa de manobra da população, sendo um dos traços mais fortes a expectativa de que a cidadania seja doação dos governantes. Pobre, irremediavelmente pobre, é quem sequer sabe disso, esperando que sua emancipação seja concedida por outrem. Continua tipicamente objeto de manipulação alheia. O núcleo da pobreza é de consistência política, porque a mera carência não faz o pobre. Este surge na exclusão produzida. Se o pobre não se apercebe que é excluído injustamente, não será capaz de elaborar seu projeto de desenvolvimento. Mais que sentir-se carente, precisa reconhecer que é feito, mantido carente.

Essa exclusão é muitas vezes reforçada por uma lógica assistencialista, que converte o acesso a direitos sociais em benesses estatais, fazendo com que a população

veja na ação mínima do Estado um gesto de generosidade, e não o cumprimento de um dever constitucional. Tal percepção favorece uma cidadania tutelada, passiva e manipulável, em que os cidadãos não se percebem como protagonistas de seus próprios direitos. Segundo Spink, Martins, Silva e Silva (2020, p.4), “a habitação reflete, seja qual for sua forma, o grau de cidadania alcançado ou permitido àquele que a ocupa”. deixando claro que o espaço habitacional é expressão direta do lugar social e político que cada cidadão ocupa na sociedade.

Nesse contexto, a Teoria do Reconhecimento, especialmente conforme desenvolvida por Axel Honneth, oferece uma base teórica robusta para compreender a moradia como um direito fundamental vinculado à dignidade e à cidadania. Para Honneth (2003), o reconhecimento é condição essencial para o desenvolvimento da identidade individual e da autoestima, sendo estruturado em três esferas: o amor (reconhecimento afetivo), o direito (reconhecimento jurídico) e a solidariedade (reconhecimento social). A ausência de moradia adequada representa uma forma de desrespeito estrutural, pois impede o indivíduo de ser reconhecido como sujeito de direitos, fragilizando sua inserção social e sua autoestima.

Fraser (2006), propõe uma abordagem bivalente da justiça, articulando as dimensões da redistribuição (econômica) e do reconhecimento (cultural), as injustiças sociais não se limitam à privação material, mas também envolvem formas de desrespeito simbólico que negam o valor e a identidade dos sujeitos. A exclusão habitacional, nesse sentido, não é apenas uma falha de acesso a recursos, mas também uma forma de invisibilização social, que nega reconhecimento aos indivíduos como membros legítimos da coletividade. A moradia, portanto, deve ser compreendida como um direito que opera simultaneamente nas duas esferas: é condição material para a redistribuição de oportunidades e também espaço simbólico de pertencimento e identidade. Assim, políticas públicas voltadas à habitação não podem se limitar a soluções técnicas ou assistencialistas, mas devem ser transformativas, no sentido proposto por Fraser, promovendo tanto a justiça econômica quanto o reconhecimento cultural dos sujeitos historicamente marginalizados.

Ademais, como afirma Arendt (1999), a banalização do mal ocorre quando a sociedade naturaliza injustiças e precariedades, atribuindo à rotina da vida comum a perpetuação de desigualdades. Quando o acesso à moradia digna é visto como luxo ou privilégio e não como direito, alimenta-se uma lógica perversa em que a exclusão é

interpretada como responsabilidade individual, e não como resultado de estruturas sociais e econômicas historicamente desiguais.

Essa visão é intensificada pela ideologia meritocrática, que, conforme denúncia Markovits (2021), transforma a desigualdade em competição e atribui culpa àqueles que não alcançam padrões mínimos de dignidade. Ao ignorar que a moradia é pré-condição para todas as demais conquistas sociais, a meritocracia se torna um instrumento de legitimação da exclusão e um obstáculo à justiça social.

Dessa forma, garantir o direito à moradia é romper com o ciclo de submissão e pobreza política. É assegurar pertencimento, voz, visibilidade e a possibilidade de construção de um projeto de vida autônomo. A moradia digna não pode ser tratada como favor do Estado, mas como um dever constitucional inegociável, vinculado à dignidade humana e à cidadania ativa.

É nesse cenário que a luta por moradia ganha um caráter insurgente e político. Movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) simbolizam a resistência à lógica do mercado e do abandono estatal, propondo práticas de autogestão, ocupação de terras improdutivas e construção de alternativas coletivas à exclusão. Suas ações expressam a luta não apenas por abrigo, mas por dignidade, reconhecimento, identidade e justiça social, como será aprofundado nos capítulos seguintes.

2. A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL E A LUTA PELA REFORMA AGRÁRIA.

O segundo capítulo desta pesquisa tem por objetivo central examinar a concentração fundiária no Brasil e os entraves à efetivação da reforma agrária, com base em uma análise histórica, jurídica e sociopolítica. Parte-se da premissa de que o acesso à terra é um direito fundamental e condição indispensável para a justiça social, a cidadania plena e o desenvolvimento democrático. A terra, nesse contexto, não deve ser compreendida apenas como recurso produtivo, mas como espaço de vida, identidade e pertencimento.

A proposta aqui desenvolvida consiste em problematizar os fatores históricos, institucionais e ideológicos que sustentam a desigualdade fundiária no Brasil, evidenciando como a estrutura agrária vigente foi moldada por interesses das elites econômicas e políticas desde o período colonial. A concentração de terras, longe de ser um fenômeno acidental, constitui uma engrenagem essencial do modelo de desenvolvimento excludente que marca a história brasileira. A reforma agrária, portanto, é apresentada não apenas como uma política pública, mas como um instrumento de transformação social e democratização do território.

A estrutura do capítulo está organizada em duas seções principais. Na primeira, será realizado um resgate histórico da concentração fundiária no Brasil, desde a implementação das capitâneas hereditárias e das sesmarias, passando pela Lei de Terras de 1850, até os impactos da ditadura militar e das políticas contemporâneas. O objetivo é demonstrar como a terra foi apropriada como mercadoria e símbolo de poder, excluindo sistematicamente os trabalhadores rurais do acesso a esse bem essencial. A seção também abordará os avanços e limites das tentativas de reforma agrária, com destaque para os governos de João Goulart, o período autoritário e a redemocratização, culminando nas ações do MST e nas políticas dos anos 2000.

Na segunda seção, serão analisados os principais entraves políticos e jurídicos à implementação da reforma agrária. A partir da metáfora literária do conto “Quanta terra precisa um homem?”, de Tolstói (2006), será discutida a lógica da acumulação fundiária como expressão de ganância e exclusão. Serão examinadas as fragilidades institucionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a opacidade dos

registros fundiários, a judicialização dos processos de desapropriação e a resistência das elites agrárias. A seção também abordará a hegemonia ideológica que naturaliza a desigualdade no campo, conforme a teoria de Gramsci (1987), e a crítica marxista à lógica do capital que expulsa o trabalhador rural em nome da produtividade.

Ao final deste capítulo, pretende-se oferecer uma fundamentação teórica e crítica que permita compreender a reforma agrária como um imperativo ético, político e social. A luta pela terra, nesse sentido, não se resume a uma disputa econômica, mas representa uma reivindicação por reconhecimento, dignidade e cidadania. Superar os obstáculos à reforma agrária exige a reinterpretação do papel do Estado, o fortalecimento dos movimentos sociais e a construção de um novo pacto social que compreenda a terra como direito, e não como privilégio

2.1. Histórico da concentração fundiária no Brasil e suas implicações sociais

A desigualdade na distribuição de terras no Brasil, historicamente moldada pela concentração fundiária, reflete os interesses políticos e econômicos das elites dominantes ao longo dos diferentes períodos históricos, desde a colonização até o período republicano. Esse processo consolidou um modelo de propriedade rural excludente, baseado na posse de grandes extensões de terra por poucos, enquanto amplas parcelas da população rural permanecem sem acesso a esse recurso essencial. Os desdobramentos dessa estrutura se estendem até os dias atuais, impactando diretamente as condições de vida no campo, a produção de alimentos e a justiça social. Diante desse cenário, torna-se fundamental realizar um breve resgate histórico sobre o processo de concentração fundiária e os fundamentos que sustentam a luta pela reforma agrária como instrumento de democratização do acesso à terra e transformação das relações sociais no meio rural (Las Casas, 1985).

No Período Colonial iniciou-se a concentração fundiária brasileira, com a implementação das capitâneas hereditárias e do sistema de sesmarias, ambos destinados a assegurar o controle das terras pela Coroa Portuguesa e garantir a exploração agrícola em grandes latifúndios, incumbe salientar que o fazendeiro-capitalista poderia fazer uso das terras, explorando-as, contudo, não lhe era conferido o direito de vender tais terras, ou comprarem outras terras, visto que, neste momento, as terras ainda não eram vistas como

mercadoria. Este modelo de distribuição de terras foi determinante para a perpetuação de uma estrutura agrária baseada na grande propriedade e na exclusão dos pequenos produtores (Rau, 1982).

De 1850 a 1930, a Coroa sofria pressão inglesa, visando a substituição da mão de obra escrava pelo trabalho assalariado, corolário lógico seria a abolição da escravidão, de modo a impedir os ex-escravos de possuírem terras, foi promulgada a primeira Lei de Terras do país (1850), tal lei criou o instituto da concessão de terras devolutas, gerando um direito originário próprio (Silva, 2015). Segundo Marés (2020), essa Lei veio reconhecer como propriedade todas as sesmarias confirmadas pela produção qualquer pessoa que adquirisse o título de propriedade, seja por meio de contrato (ou sucessão), seja por reconhecimento originário, já tinha o direito de não utilizá-la. A terra, assim, tornou-se um bem como qualquer outro, uma mercadoria sem qualquer restrição ética.

A liberdade do sujeito de direito permitia a acumulação de tanta terra quanto desejasse ou pudesse possuir, da mesma forma que ouro, prata e dinheiro. Como qualquer mercadoria não consumível, estava sujeita à especulação do capital. Segundo Silva e Gonçalves Neto (2019, p.179), essa lei foi um marco decisivo: “a capacidade de livre disposição conferida aos possuidores [...] imposta sob percepção capitalista” serviu à manutenção da elite e à exclusão dos ex-escravos e imigrantes

Em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, cerca de dois milhões de ex-escravizados foram libertos sem qualquer tipo de reparação ou acesso a recursos que lhes permitissem permanecer no campo. Desprovidos de terra, renda ou qualquer suporte do Estado, muitos migraram para as cidades, especialmente para os centros portuários, em busca de sobrevivência. Impedidos de se tornarem camponeses por não possuírem terras nem condições para adquiri-las, restava-lhes ocupar os espaços urbanos mais precários, como os morros e os manguezais, onde passaram a viver em condições de extrema vulnerabilidade social. Ainda, na literatura de Ribeiro (2019, p. 6-8), esses e outros dispositivos legais, concebidos durante e após a escravidão, contribuem para manutenção da mentalidade “casa-grande e senzala”, visto que no Brasil, nas senzalas e nos quartos de empregada, a cor é negra.

Observa-se, portanto, que a concentração fundiária no Brasil não é fruto do acaso, mas sim de um processo histórico contínuo que beneficiou as elites e marginalizou amplas camadas da população. Desde o período colonial, passando pela Lei de Terras de 1850, o acesso à terra foi transformado em um privilégio restrito, cada vez mais distante da

maioria da população (Silva, 2015). A estrutura agrária brasileira, ao longo do tempo, consolidou um sistema baseado na posse e especulação da terra, com pouca ou nenhuma preocupação com sua função social, o que reforça a importância da reforma agrária como forma de romper com essa lógica excludente.

No governo de João Goulart (1961-1964), a reforma agrária tornou-se um ponto central das políticas públicas, refletindo o acirramento das tensões sociais no campo e nas cidades. A proposta de distribuição de terras confrontava diretamente os interesses da burguesia agrária e dos setores conservadores da sociedade, sendo vista como uma ameaça à ordem estabelecida. O então presidente João Goulart, aduzia que não era lícito manter terra improdutiva por força do direito de propriedade, conforme explana Linhares e Silva (2021, p. 244):

Com o domínio das ruas, o apoio dos sindicatos e de um imaginário esquema militar, o presidente acreditava dobrar a maioria conservadora da representação nacional. O projeto de reforma agrária não chegou a ser votado. Na madrugada, entre 31 de março e 1º de abril de 1964, os tanques do Exército rolaram pelas estradas de Minas Gerais e Pernambuco.

Neste momento, qualquer manifestação a favor da reforma agrária ou tentativa de organização dos trabalhadores rurais, eram identificadas como subversão, não coincidentemente, durante a ditadura militar as grandes empresas pecuaristas e madeireiras puderam livremente e com incentivo fiscal governamental, se apoderar de terras e explorar o trabalho agrícola sem temer nenhum tipo de punição. A pressão dos movimentos camponeses e das organizações populares aumentava, evidenciando a urgência de mudanças estruturais.

Ainda na ditadura, o Projeto Jari representa emblematicamente a apropriação patronal, expandindo extensões ao agronegócio — uma demonstração clara do poder do capital sobre a terra. Martins (1998) e outros estudiosos evidenciam esse momento como crucial na consolidação de uma lógica latifundiária baseada na desigualdade e na exploração de mão de obra.

Em vez de promover uma redistribuição de terras, o regime militar optou por políticas de modernização agrícola que beneficiavam grandes proprietários e incentivavam a mecanização e o uso intensivo de tecnologias. Esse modelo aprofundou a concentração fundiária e consolidou o agronegócio como eixo dominante da economia

rural brasileira, reforçando as desigualdades que haviam motivado os primeiros movimentos pela reforma agrária e silenciando, por um período, as vozes que clamavam por justiça social no campo.

Com a redemocratização nos anos 1980, os movimentos sociais, como o MST, emergiram com grande força, reivindicando uma reforma agrária mais justa e inclusiva. A Constituição de 1988 representou um marco ao reconhecer o princípio da função social da propriedade, possibilitando a desapropriação de terras improdutivas. No entanto, a implementação dessas reformas foi marcada por entraves burocráticos e resistência política, o que limitou os avanços. Apesar do respaldo jurídico, poucas ações efetivas foram além do papel, segundo Stédile e Fernandes (2005; 2012), que qualificam os assentamentos como avanços insuficientes, ainda que relevantes.

Durante os governos do Partido dos Trabalhadores (2003–2016), houve avanços relativos na pauta da reforma agrária, com programas de criação de assentamentos, regularização fundiária, crédito rural e infraestrutura básica. Entretanto, tais políticas foram insuficientes diante da profundidade da desigualdade fundiária. De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, apenas 1% das propriedades rurais detêm 47% das terras agrícolas do país (IBGE, 2018). Esse dado revela que a concentração fundiária continua sendo uma das mais elevadas do mundo, mesmo após mais de três décadas da promulgação da Constituição de 1988.

Com a guinada conservadora, isto é, a ascensão de governos de perfil autoritário e ultraconservador nos últimos anos, marcados por discursos antidemocráticos, criminalização de movimentos sociais e desmonte de políticas públicas voltadas à justiça social, houve uma retração significativa das políticas públicas voltadas à reforma agrária. Os cortes orçamentários no INCRA, a criminalização das ocupações e o fortalecimento do agronegócio como política de Estado tornaram a efetivação da função social da terra ainda mais distante. A invisibilização da pauta agrária pelo poder público representa um retrocesso no que tange ao cumprimento de direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Além dos entraves institucionais e políticos, há um obstáculo ideológico profundamente enraizado na sociedade brasileira: a naturalização da concentração fundiária como algo legítimo e “moderno”. A retórica da meritocracia, da eficiência produtiva e do protagonismo do agronegócio como motor da economia nacional reforça o estigma de que a luta pela terra é resquício de atraso ou subversão. Essa visão está

ancorada na chamada ideologia agrarista, que sustenta a ideia de que o grande latifúndio e a produção em larga escala são expressões naturais do progresso, desqualificando outras formas de uso da terra e invisibilizando os sujeitos do campo que não se encaixam nesse modelo. Conforme aponta Franke (2021), essa ideologia reforça o domínio do capital sobre a terra e criminaliza os movimentos sociais que lutam por direitos historicamente negados, ao mesmo tempo em que legitima a exclusão sob o discurso da modernização e da ordem.

Em contrapartida, diversos estudos empíricos demonstram que os assentamentos de reforma agrária promovem não apenas inclusão social, mas também desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades. A pesquisa de Leite, Heredia e Abramovay (2004) evidencia que as famílias assentadas apresentam índices melhores de segurança alimentar, organização comunitária e participação política do que as populações rurais não assentadas.

Assim, a luta pela terra no Brasil está intimamente associada à luta por cidadania, dignidade e democracia substancial. A concentração fundiária representa não apenas um problema econômico, mas sobretudo um obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais e à justiça social. O direito à terra precisa ser compreendido como condição material para a realização de outros direitos, como o direito à moradia, à alimentação, à saúde e à educação.

Diante de todo esse histórico, conclui-se que a questão agrária no Brasil não é um problema do passado, mas uma urgência do presente. A concentração fundiária é resultado de um processo histórico de exclusão e violência, sustentado por estruturas políticas, jurídicas e simbólicas que beneficiam setores privilegiados em detrimento da maioria da população rural. A reforma agrária, longe de ser uma concessão, deve ser encarada como uma obrigação constitucional e um compromisso ético com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2. Entraves políticos e jurídicos na implementação da reforma agrária

O conto “Quanta terra precisa um homem?”, de Tolstói (2006), narra a trajetória de um camponês chamado Parrom, que acredita que sua vida seria melhor se possuísse mais terras. Movido por esse desejo, ele vai adquirindo propriedades cada vez maiores,

mas nunca está satisfeito. Quando surge a oportunidade de obter uma grande extensão de terra, ele aceita o desafio de caminhar ao redor da área e retornar ao ponto de partida antes do pôr do sol. Dominado pela ganância, percorre uma distância além de suas forças e, exausto, morre ao final do trajeto. A última frase do conto — “Seis palmos de terra — foi tudo de que ele precisou” — evidencia a ironia trágica da história, ao revelar que, no fim, a única terra necessária ao homem era aquela onde seria enterrado (Tolstói, 2006).

Essa narrativa de Tolstói estabelece um paralelo significativo com o debate sobre a reforma agrária, especialmente em contextos marcados por forte concentração fundiária, como o brasileiro. A figura de Parrom representa aqueles que veem a terra não como meio de vida, mas como fonte de poder e acúmulo. Sua trajetória é uma crítica contundente à ganância e à apropriação ilimitada da terra, práticas que, historicamente, têm resultado em exclusão social e conflitos no campo (Tolstói, 2006). Nesse sentido, a obra pode ser lida como uma alegoria da necessidade de repensar o modelo de acesso à terra a partir de princípios de justiça social.

No Brasil, a questão agrária é historicamente marcada por desigualdade. De acordo com Martins (1997) a estrutura fundiária brasileira foi construída sobre uma lógica patrimonialista e excludente, que marginaliza os pequenos produtores e impede o pleno desenvolvimento do meio rural. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 186, estabelece que a propriedade deve cumprir uma função social, o que inclui o uso produtivo da terra, a preservação ambiental, o respeito às leis trabalhistas e a promoção do bem coletivo (Brasil, 1988). Portanto, a posse da terra deve estar subordinada a critérios que assegurem sua utilização racional e sua contribuição para o desenvolvimento sustentável.

A história de Parrom também evoca uma reflexão ética profunda sobre os limites da propriedade privada e a necessidade de redistribuição justa dos recursos naturais. A reforma agrária, conforme define o Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/1964, busca promover a justiça social e aumentar a produtividade da terra por meio da redistribuição de grandes propriedades improdutivas. O conto de Tolstói, ao ilustrar a futilidade da ganância humana e a inutilidade de se acumular mais do que o necessário, reforça o princípio de que a terra deve ser distribuída de forma a garantir dignidade a todos os que dela dependem para viver.

Por fim, Tolstói (2006) convida a repensar não apenas a quantidade de terra que uma pessoa realmente precisa, mas também a própria concepção de propriedade. A terra

deve ser compreendida como um bem comum e essencial à vida, e não como um mero objeto de especulação e poder. Dessa forma, a obra literária se transforma em um instrumento de crítica social, cujo conteúdo ético e simbólico legitima a urgência de políticas públicas voltadas à reforma agrária como caminho para uma sociedade mais justa e igualitária.

Conforme explicitado pelo Senado(2017), o principal instituto responsável pela regularização da reforma agrária – o INCRA — sofre com falta de recursos, estrutura e vontade política, sendo frequentemente enfraquecido por interesses partidários e pressões do agronegócio. Nos termos de Alfonsin (1997, p.200)

Importa considerar, todavia, que as críticas a registros públicos e outros recursos de identificação dos imóveis rurais são muito antigas, exatamente pelo fato de eles serem pouco ou nada transparentes no que toca ao uso que dos bens registrados se faz. Uso, ainda, mais o uso "produtivo" exigido pela própria, letra constitucional, é coisa que não se confere, senão, por verificação empírica e, por maiores, que sejam os esforços do Incra, a respeito; num país áreas dimensões do Brasil, há de ser quase impossível, pelo menos com os recursos atuais, que o referido ente público consiga fiscalizar, efetivamente, a correspondência de que os registros relacionados com os espaços rurais" informados pelos respectivos proprietários ou possuidores, guardam com a realidade.

A fragilidade estrutural dos registros públicos de imóveis rurais no Brasil constitui um dos principais entraves à efetivação da reforma agrária. Tais registros, historicamente criticados por sua opacidade, não oferecem informações confiáveis sobre o uso efetivo das terras, especialmente no que se refere ao cumprimento da função social prevista na Constituição Federal. A exigência de uso produtivo, embora juridicamente estabelecida, depende de verificação empírica, cuja realização em escala nacional é severamente limitada pela capacidade operacional do INCRA. Diante da extensão territorial do país e da escassez de recursos técnicos e humanos, a fiscalização torna-se ineficaz, permitindo que vastas áreas permaneçam improdutivas sem sofrer sanções legais. Essa desconexão entre o registro formal e a realidade fática compromete a identificação de imóveis passíveis de desapropriação, perpetuando a concentração fundiária e dificultando a implementação de políticas redistributivas no campo. Esse fator demonstra que o problema não é apenas jurídico, mas eminentemente político. A reforma agrária exige vontade governamental e coragem para confrontar grupos economicamente poderosos que se beneficiam da manutenção do status quo. O agronegócio, por sua vez, tem grande

influência nas políticas públicas e no Congresso Nacional, o que reduz a prioridade dada à pauta da redistribuição fundiária.

Outrossim, um dos principais entraves jurídicos à reforma agrária está na própria estrutura normativa e institucional brasileira, que embora reconheça a função social da propriedade, impõe uma série de requisitos, procedimentos e interpretações que tornam a desapropriação de terras improdutivas lenta e ineficaz. Segundo Martins (1999), há uma “judicialização” do processo de reforma agrária, na medida em que a desapropriação depende de longos trâmites legais, passíveis de contestação por parte dos proprietários, que frequentemente acionam o Judiciário para postergar ou anular as decisões administrativas. Isso revela o uso do direito como instrumento de manutenção da ordem fundiária tradicional, contrariando seu papel transformador.

Outro elemento importante é a existência de contradições normativas e omissões legislativas. A Constituição de 1988 estabeleceu a função social da propriedade como condição para sua legitimidade, mas não definiu de forma clara e objetiva os critérios para aferi-la (Brasil, 1988). Isso deixa margem para interpretações conservadoras, como demonstra o jurista Bonavides (2000), que defende uma leitura progressista do princípio da função social, voltada para a promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Contudo, na prática, predomina uma leitura patrimonialista da propriedade, que favorece o direito individual em detrimento do interesse coletivo.

A relação entre o conto de Tolstói (2006) e a realidade fundiária brasileira permite evidenciar não apenas os aspectos ético-sociais da posse da terra, mas também os complexos entraves políticos e jurídicos que historicamente dificultam a implementação de uma reforma agrária efetiva no Brasil. Enquanto a literatura denuncia simbolicamente a ganância e a desigualdade, a realidade brasileira revela um emaranhado de obstáculos que perpetuam a concentração fundiária e a exclusão social no campo.

Esses entraves dialogam com a metáfora apresentada por Tolstói (2006) no conto analisado. Assim como Parrom se perde em sua obsessão por acumular terras além do necessário, os sistemas político e jurídico brasileiros parecem enredados em uma lógica que prioriza a manutenção da terra como instrumento de poder e privilégio, em vez de promovê-la como base de vida e dignidade para milhares de trabalhadores rurais. O resultado é a perpetuação da desigualdade fundiária, da pobreza no campo e dos conflitos agrários, que se repetem ao longo das décadas sem solução estrutural. A metáfora tolstoiana revela: sem visão ética, a ganância sustenta o status quo fundiário brasileiro.

Será necessário preencher o vazio institucional e reconstruir a relação entre terra e cidadania, rompendo os limites da propriedade mercantil e recuperando a função social.

Portanto, conclui-se que os obstáculos à reforma agrária no Brasil não são apenas técnicos ou administrativos, mas revelam uma profunda disputa política, ideológica e jurídica sobre o sentido da propriedade e da justiça social. Enquanto o conto de Tolstói (2006) propõe uma crítica moral à ganância humana, o contexto brasileiro exige uma ação institucional comprometida com a equidade e os direitos fundamentais. Superar esses entraves demanda uma reinterpretação do papel do Estado, do Judiciário e da legislação agrária, bem como o fortalecimento de movimentos sociais e de uma cidadania ativa que compreenda a terra como direito, e não como privilégio.

2.3. Impactos sociais da exclusão agrária e marginalização dos trabalhadores rurais

A questão agrária brasileira sempre esteve no centro das desigualdades sociais e econômicas do país. A exclusão dos trabalhadores do campo do acesso à terra e à participação ativa nas decisões que moldam seu modo de vida é resultado de um processo histórico que remonta à colonização e se perpetua no modelo de desenvolvimento agrário-industrial adotado. Essa marginalização agrava a precariedade das condições de vida no campo, provoca deslocamentos populacionais forçados e acentua a concentração de riquezas e poder nas mãos de poucos.

A dinâmica da exclusão agrária, embora visível na realidade brasileira, está articulada com a lógica do capitalismo periférico, que prioriza a acumulação de capital em detrimento da justiça social. Conforme explica Tavares (2019) a exclusão histórica do acesso à terra, à educação e ao trabalho pelas populações rurais e urbanas brasileiras não se deve à ausência de leis, mas sim à fragilidade estrutural do Estado de Direito no país. Embora o discurso liberal das elites intelectuais tenha defendido ideais de liberdade e justiça, esses princípios raramente se traduziram em práticas efetivas, pois sempre estiveram dissociados dos acordos de poder que, ao longo da história, foram marcadamente conservadores. Esses pactos, firmados entre lideranças políticas regionais e interesses econômicos ligados ao capital e à influência externa, perpetuaram um modelo de dominação que bloqueia transformações sociais profundas e mantém as desigualdades como traço estrutural da sociedade brasileira.

A expansão do agronegócio no Brasil, impulsionada por políticas públicas seletivas, tem provocado o deslocamento sistemático de trabalhadores rurais, sem que haja garantias de reassentamento digno ou de inserção no mercado formal de trabalho. Esse processo reflete uma dinâmica de dominação que, segundo Gramsci (1987), se insere no âmbito da hegemonia das classes dirigentes. Para o autor, a manutenção da ordem social desigual não depende apenas da coerção, mas também da construção de um consenso ideológico que naturaliza a exclusão e desmobiliza os grupos subalternos. Assim, a hegemonia se sustenta pela difusão de valores e normas que legitimam o modelo de desenvolvimento vigente, impedindo a organização política dos marginalizados e bloqueando sua ascensão social. Gramsci (1987) interpreta esse processo como parte da dominação hegemônica das classes dirigentes, que impedem a organização dos subalternos e bloqueiam sua ascensão política e social. Para ele, a hegemonia não se sustenta apenas pela força, mas pela difusão de valores e normas que naturalizam a desigualdade e a exclusão.

Essas transformações não ocorrem isoladamente, mas como resultado de uma articulação entre economia e cultura. O campesinato, ainda que numeroso, é fragmentado e politicamente enfraquecido, o que dificulta sua organização em torno de pautas comuns. A lógica de modernização e produtividade, promovida pelas elites econômicas, acaba por justificar a substituição de trabalhadores por máquinas, aprofundando a marginalização dos que vivem da terra. Esse discurso, ao ser reproduzido amplamente, contribui para a desvalorização dos modos de vida camponeses e sua invisibilização nas políticas públicas.

Com isso, o campo torna-se espaço de exclusão, e não de pertencimento. A marginalização dos trabalhadores rurais não se limita ao aspecto econômico; ela compromete o tecido social e a identidade cultural de comunidades inteiras. A expulsão da terra implica também em rupturas afetivas e simbólicas, que dificultam a reconstrução da vida nos centros urbanos. O êxodo rural, nesses termos, deve ser compreendido como um fenômeno multidimensional e não apenas como um deslocamento geográfico (Martins, 1996).

A dinâmica de expulsão da população do campo e sua concentração nas cidades não é um fenômeno recente, mas uma característica estrutural do modo de produção capitalista, como já observava Marx (2017) ao afirmar:

A produção capitalista se apodera da agricultura, ou de acordo com o grau em que se tenha apoderado dela, a demanda de população trabalhadora rural decresce em termos absolutos na mesma proporção em que aumenta a acumulação do capital em funcionamento nessa esfera, e isso sem que a repulsão desses trabalhadores seja complementada por uma maior atração, como ocorre na indústria não agrícola. Uma parte da população rural se encontra, por isso, continuamente em vias de se transferir para o proletariado urbano ou manufatureiro, e à espreita de circunstâncias favoráveis a essa metamorfose.

O argumento de Marx (2017) evidencia a lógica estrutural do capitalismo ao promover a redução sistemática da presença do trabalhador no campo, não como um efeito colateral, mas como uma exigência intrínseca ao próprio desenvolvimento do capital. Nesse processo, a terra deixa de ser concebida como espaço de vida e pertencimento social, passando a ser tratada exclusivamente como meio de produção. A expulsão do trabalhador rural, portanto, não é um desvio ou falha do sistema, mas uma de suas engrenagens fundamentais, que visa à intensificação da produtividade e à concentração da força de trabalho nas áreas urbanas, onde o capital pode extrair mais-valia de forma mais eficiente.

As reflexões de Marx (2017) encontram ressonância no pensamento de Ribeiro (1995) ao analisarem a questão agrária brasileira como parte de uma lógica estrutural de exclusão. Ambos compreendem que a concentração fundiária e a marginalização do povo do campo não são desvios ocasionais, mas elementos centrais de um modelo econômico que se perpetua desde o período colonial. Nesse contexto, a terra é apropriada como instrumento de acumulação voltado à exportação, enquanto os trabalhadores rurais são sistematicamente excluídos dos benefícios do desenvolvimento, reforçando um padrão de modernização que aprofunda desigualdades em vez de superá-las.

Essas perspectivas ajudam a compreender que a marginalização dos trabalhadores rurais não se limita a uma questão de justiça social, mas representa um obstáculo estrutural ao desenvolvimento democrático do Brasil. A exclusão do campesinato, historicamente relegado à informalidade e à precariedade, compromete a construção de uma cidadania plena e participativa. Ao priorizar políticas que favorecem a concentração fundiária e o fortalecimento do agronegócio, o Estado brasileiro atua não como mediador de interesses sociais diversos, mas como agente ativo da exclusão. Essa modernização excludente, baseada na produtividade e na exportação, ignora os direitos sociais e

políticos da população rural, aprofundando desigualdades e fragilizando os pilares de uma democracia substantiva. Em vez de promover a inclusão e o desenvolvimento sustentável, o modelo vigente reforça um padrão de crescimento que beneficia poucos e silencia muitos.

Dessa forma, é necessário reconhecer que a luta pela terra no Brasil ultrapassa os limites de uma simples disputa econômica por recursos produtivos. Trata-se, sobretudo, de uma luta por reconhecimento, dignidade e pertencimento social. O acesso à terra representa não apenas a possibilidade de subsistência, mas também a afirmação de identidade, cultura e participação cidadã. Negar esse direito é negar a inclusão plena de milhões de brasileiros no projeto nacional, comprometendo a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Assim, a terra deve ser compreendida como um direito fundamental, cuja efetivação é condição indispensável para a realização da cidadania e para a superação das desigualdades históricas que marcam o campo brasileiro.

Os impactos da exclusão agrária são múltiplos e profundos: alimentam o êxodo rural, destroem comunidades, reproduzem a pobreza urbana e mantêm os trabalhadores rurais à margem dos direitos sociais. Romper com essa lógica exige não apenas reformas econômicas, mas também uma reconfiguração das relações sociais, culturais e políticas que sustentam a desigualdade no campo.

Entre as manifestações mais brutais da exclusão agrária no Brasil está a violência contra os trabalhadores rurais e os movimentos sociais que lutam pela terra. Essa violência não é meramente episódica, mas estrutural, uma vez que emerge de um modelo de desenvolvimento agrário que, ao concentrar recursos e poder nas mãos de uma elite fundiária, criminaliza e reprime sistematicamente qualquer forma de resistência organizada.

Um dos episódios mais emblemáticos dessa lógica foi o Massacre de Eldorado do Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996, no sul do Pará. Na ocasião, 21 trabalhadores rurais sem-terra foram assassinados por policiais militares do Estado durante uma marcha organizada pelo MST. Os camponeses, acampados na rodovia PA-150, exigiam o assentamento de cerca de 3 mil famílias que aguardavam resposta do INCRA. A repressão, autorizada por autoridades locais, foi desproporcional e brutal, com execuções sumárias, disparos à queima-roupa e mutilações.

O massacre expôs para o mundo o caráter excludente e violento da estrutura fundiária brasileira. Conforme analisa Fernandes (2000), o episódio revelou que “a violência contra os sem-terra não é exceção, mas parte de uma política não declarada de contenção dos pobres no campo”. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre 1985 e 2020 foram registradas mais de 1.800 mortes em conflitos agrários no Brasil, a maioria envolvendo disputas por terra, grilagem, desmatamento e ação de milícias rurais. A impunidade é regra: em mais de 90% dos casos, os mandantes sequer são julgados.

No caso de Eldorado do Carajás, a responsabilização dos autores também foi marcada por lentidão e seletividade. Embora o Ministério Público tenha denunciado 155 policiais, apenas dois comandantes foram condenados a penas superiores a 100 anos de prisão, enquanto a maior parte dos agentes envolvidos foi absolvida. O Estado brasileiro, nesse processo, reforçou seu papel como agente da violência institucional, ao mesmo tempo em que falhou na promoção de políticas efetivas de reparação, de redistribuição fundiária e de proteção aos movimentos sociais do campo.

Essa realidade revela o que autores como Mbembe (2018) conceituam como “necropolítica”: a capacidade do Estado de decidir quem pode viver e quem deve morrer. Ao permitir, estimular ou omitir-se diante da violência no campo, o Estado brasileiro estabelece uma política de morte dirigida à população rural pobre, especialmente a negra, indígena, quilombola e sem-terra. A necropolítica opera como um mecanismo de controle social, disciplinamento e extermínio de corpos considerados descartáveis no interior da lógica produtivista e da ideologia agrarista dominante.

Além da violência direta, a exclusão agrária acarreta profundas consequências socioeconômicas e ambientais. A expulsão das populações rurais para as periferias urbanas gera aumento da pobreza, do desemprego, da insegurança alimentar e da informalidade no trabalho. Os assentamentos urbanos precários crescem desordenadamente, enquanto se agravam os problemas de habitação, saneamento básico e acesso a serviços públicos. Como destaca Safa (2020, p.95), “o modelo de urbanização periférica que se constitui a partir da migração forçada do campo resulta em cidades segregadas, excludentes e insustentáveis”.

Por outro lado, o avanço do agronegócio sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais intensifica o desmatamento, a perda da biodiversidade e os conflitos ambientais. Conforme aponta o relatório da CPT (2023), os

conflitos por terra no Brasil aumentaram 16% no último ano, atingindo 1.572 ocorrências, com destaque para regiões da Amazônia Legal. Nesse cenário, o direito à terra deve ser compreendido também como direito socioambiental, cujo exercício é essencial para a preservação dos modos de vida e da sustentabilidade dos ecossistemas.

A marginalização dos trabalhadores rurais e a concentração fundiária também comprometem a soberania alimentar. Ao privilegiar o monocultivo voltado à exportação, o Brasil reduz sua capacidade de produzir alimentos para consumo interno, tornando-se vulnerável às oscilações do mercado internacional. Isso agrava a insegurança alimentar de milhões de brasileiros e compromete o direito humano à alimentação adequada, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Frente a esse contexto, a luta dos movimentos sociais pela terra e pela reforma agrária adquire um caráter civilizatório. O MST, principal organização popular do campo brasileiro, atua não apenas pela redistribuição de terras, mas pela construção de um modelo alternativo de desenvolvimento rural, baseado na agroecologia, na autogestão, na educação do campo e na valorização da cultura camponesa. Como afirma Stedile (2022, p.77), “a luta pela terra é também uma luta por um outro Brasil, mais justo, solidário e democrático”.

A atuação do MST representa uma forma de insurgência contra a lógica excludente do capital e do latifúndio. Suas ações de ocupação, seus assentamentos produtivos, suas escolas e centros de formação expressam a resistência cotidiana à hegemonia do agronegócio e apontam para a possibilidade de uma nova gramática de justiça social, centrada na dignidade humana e no bem comum. Como observa Fernandes (2020, p.56), “o MST não é apenas um movimento pela terra, mas um projeto de sociedade”.

Assim, reconhecer os impactos da exclusão agrária no Brasil implica não apenas denunciar a violência e a marginalização estrutural do campo, mas também afirmar a centralidade da luta por reforma agrária como condição para a democracia substantiva. É necessário reconstruir o pacto social e constitucional que reconhece a terra como bem comum, subordinado à sua função social e à promoção da justiça socioambiental. Somente por meio de políticas públicas efetivas, da valorização dos movimentos sociais e da ação institucional comprometida com os direitos humanos será possível superar os obstáculos históricos que impedem a inclusão plena dos trabalhadores rurais na cidadania brasileira.

3. O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) E A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA.

Este capítulo tem por objetivo analisar a luta pela terra e o direito à moradia no contexto da reforma agrária brasileira, com ênfase na atuação do MST. Parte-se da compreensão de que a luta por terra não se limita à posse do solo, mas envolve a construção de um projeto de sociedade baseado na justiça social, na dignidade e na inclusão. A análise está organizada em três eixos: a trajetória do MST como movimento social e político; as ocupações como forma de insurgência e reivindicação de direitos; e os desafios enfrentados na efetivação do direito à moradia nos assentamentos.

O MST surge entre o final da década de 1970 e meados dos anos 1980, em resposta à modernização excludente da agricultura e à ausência de políticas públicas para o campo. Sua consolidação ocorre em um contexto de redemocratização, tendo como marco o Primeiro Encontro Nacional de movimentos pela terra, em 1984. Desde então, o movimento tem se destacado por sua capacidade de articulação nacional, pela adoção de estratégias coletivas e pela defesa de uma reforma agrária popular, que articula acesso à terra, agroecologia, educação do campo e economia solidária. A ocupação de terras improdutivas é central em sua atuação, funcionando como instrumento de pressão política e de construção de territórios de resistência.

As ocupações realizadas pelo MST devem ser compreendidas como formas legítimas de reivindicação de direitos, diante de um modelo fundiário historicamente excludente. Ao desafiar a propriedade que não cumpre sua função social, os trabalhadores sem-terra reivindicam não apenas o acesso à terra, mas também o reconhecimento de sua cidadania. No entanto, essas ações são frequentemente criminalizadas por setores conservadores da sociedade e da mídia, que ignoram as raízes da desigualdade fundiária. Episódios como o Massacre de Eldorado dos Carajás, em 1996, evidenciam a violência institucional enfrentada pelos movimentos sociais do campo. Nesse contexto, obras culturais como o anime *Princesa Mononoke* funcionam como metáforas da resistência contra a destruição dos territórios e da natureza, aproximando-se simbolicamente da luta dos sem-terra por justiça social e ambiental (Miyazaki, 1997).

Apesar das conquistas, os assentamentos enfrentam inúmeros desafios para garantir condições dignas de vida. A morosidade na regularização fundiária, a ausência

de infraestrutura básica e a falta de políticas públicas contínuas revelam o descaso do Estado com a efetivação da reforma agrária. A titulação das terras, por exemplo, ainda é um entrave significativo: segundo o INCRA, mais de 9 mil assentamentos aguardam regularização, envolvendo cerca de 968 mil famílias. A precariedade das moradias, a ausência de saneamento, eletricidade e serviços essenciais perpetuam a vulnerabilidade das famílias assentadas. Além disso, a relação ambígua com o Estado — marcada por dependência e omissão — fragiliza a autonomia dos assentados e compromete os objetivos sociais da reforma agrária.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a efetivação da reforma agrária no Brasil exige mais do que a desapropriação de terras. É necessário um compromisso político real com a transformação das condições de vida no campo, por meio de investimentos estruturais, políticas públicas integradas e reconhecimento da legitimidade dos movimentos sociais. Garantir a titulação, a infraestrutura e o respeito aos direitos dessas populações é um passo essencial para construir um país mais justo, inclusivo e democrático.

3.1. Trajetória e estratégias do MST como movimento social e político

O MST emerge entre os anos 1978 e 1985, em um momento de luta pela democracia, transição política e de rupturas, o movimento fora iniciado por trabalhadores inconformados com o rumo agrário que o país tomara, durante tal período o MST organizou reuniões, sendo nessas reuniões deliberado sobre o Primeiro Encontro Nacional de movimentos que tem como elemento central a luta pela terra, ocorrido em 1984, na cidade de Cascavel/PR, as comunidades tornaram-se lugares de discussão e conscientização para a construção de um espaço político de luta pela terra.

Em maio de 1985, o grupo coordenado pelo presidente do INCRA entrega uma Proposta de Reforma Agrária às lideranças políticas. No jogo de forças, a Proposta foi completamente desfigurada. Em 10 de outubro, o presidente Sarney assinava o Decreto 91.766 aprovando o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), no mesmo ano, foi criada a União Democrática Ruralista (UDR), uma organização que reunia latifundiários para pressionar o governo Sarney contra a implementação do PNRA (Brasil, 1985). Os limites da reforma agrária ficaram evidentes pelos sucessivos retrocessos enfrentados

pelo PNRA durante sua formulação. Ao todo, foram doze versões que alteraram significativamente a proposta original elaborada pela equipe liderada pelo engenheiro-agrônomo José Gomes da Silva.

Ao final do governo Sarney, em virtude das ações dos movimentos sociais, apenas 6% do PNRA foi executado, resultando no assentamento de 84.852 famílias das 1,4 milhão, previstas no plano. Contudo, a maior derrota na luta pela reforma agrária ocorreu durante a elaboração da Constituição de 1988, quando o capítulo sobre a reforma agrária sofreu um grande retrocesso, com base no Estatuto da Terra. Apesar da apresentação de uma emenda popular com mais de 1,2 milhão de assinaturas pela sociedade organizada, os interesses dos latifundiários acabaram prevalecendo. A atuação do MST é marcada por uma forte capacidade de articulação popular, que vai além das simples ocupações territoriais. Para pesquisadores como Coca (2012), Fernandes (2000) e Vinha (2011), o MST, dentre os movimentos brasileiros, é o mais atuante nos números de ocupações e de famílias participantes; assim, podemos afirmar que sua territorialização se dá através das ocupações de terras. O Movimento surgiu em 1984, com o objetivo de construir territórios e garantir o acesso à terra. Ao longo dos anos, com sua experiência de luta, foram sendo agregados novos objetivos que envolvem: educação do campo, meios para garantir sua reprodução nos acampamentos e assentamentos, melhores políticas públicas para os camponeses. Atualmente o MST encontra-se territorializado em 24 estados brasileiros, tendo realizado 2.673 ocupações individuais, com a participação de 438.819 famílias.

A ligação entre a luta pela terra e a construção de um novo modelo de sociedade é central na trajetória do MST. Seus princípios organizativos incluem a autonomia frente a partidos políticos, o protagonismo das comunidades assentadas e a construção de um sistema de produção sustentável, centrado na agroecologia e na economia solidária. Essa visão amplia o debate sobre reforma agrária, compreendendo-a como um projeto de sociedade voltado ao combate das desigualdades e à promoção da justiça social. Nessa perspectiva, é necessário reconhecer que o MST vai além da mera contestação ao modelo fundiário vigente. Ele propõe uma alternativa concreta de organização social e econômica, fundada na coletividade e no respeito ao meio ambiente. Com isso, desafia diretamente a lógica capitalista de concentração fundiária, buscando construir territórios de resistência e autonomia popular.

A trajetória do MST também revela a importância da formação política e da educação como instrumentos de emancipação social. Desde seus primeiros

acampamentos, o movimento investiu na criação de escolas do campo, centros de formação e parcerias com universidades, buscando garantir o acesso à educação crítica e contextualizada para seus membros. Essa dimensão educativa é vista como estratégica para fortalecer a consciência de classe, promover a autonomia dos assentados e consolidar um projeto de sociedade baseado na justiça social e na solidariedade. Além disso, o MST tem se destacado na produção de conhecimento sobre o campo brasileiro, contribuindo com diagnósticos, propostas e práticas que desafiam o modelo hegemônico de desenvolvimento rural. Assim, o movimento não apenas reivindica a terra, mas também constrói saberes e práticas que apontam para um novo paradigma de convivência com a natureza e de organização social.

Outra importante perspectiva, segundo Fernandes e Stédile (1999, p.112):

Do ponto de vista socioeconômico, os camponeses expulsos pela modernização da agricultura tiveram fechadas essas duas portas de saída – o êxodo para as cidades e para as fronteiras agrícolas. Isso obrigou-os a tomar duas decisões: tentar resistir no campo e buscar outras formas de luta pela terra nas próprias regiões onde viviam. É essa a base social que gerou o MST. Uma base social disposta a lutar, que não aceita nem a colonização nem a ida para a cidade como solução para os seus problemas. Quer permanecer no campo e, sobretudo, na região onde vive.

O MST está diretamente ligada às transformações socioeconômicas provocadas pela modernização da agricultura no Brasil durante o final da década de 1970. Esse processo, impulsionado por políticas de incentivo ao agronegócio e à mecanização, resultou na expulsão de milhares de camponeses de suas terras, sem que houvesse alternativas viáveis de reassentamento nas cidades ou em novas fronteiras agrícolas. Diante desse cenário, formou-se uma base social composta por trabalhadores rurais que decidiram resistir e permanecer no campo, organizando-se para lutar por seus direitos e por uma reforma agrária efetiva. Essa base, enraizada nas próprias regiões de origem dos camponeses, foi o alicerce para o surgimento do MST, que se consolidou como um dos principais movimentos sociais da América Latina.

O MST não é um movimento anti-Estado, porque sua base social — formada por camponeses expulsos pela modernização da agricultura no final dos anos 1970 — não buscava romper com o Estado, mas sim pressioná-lo a cumprir seu papel constitucional de garantir o acesso à terra e promover justiça social. Esses trabalhadores rurais, impedidos de migrar para as cidades ou para novas fronteiras agrícolas, optaram por

permanecer no campo e lutar por seus direitos dentro das estruturas institucionais existentes. Assim, o MST se constituiu como um movimento de reivindicação e transformação social que atua dentro da legalidade, mesmo quando utiliza a ocupação de terras improdutivas como forma de pressão. Conforme explica Carter (2006, p.128), o aguçado ímpeto do MST é condicionado notavelmente pela espantosa desigualdade de distribuição de terras do Brasil, a difundida pobreza rural, a falta de oportunidade de empregos e a contínua violação dos direitos humanos na zona rural. Dada a natureza desta luta agrária – e as reais opções disponíveis para o MST – a orientação contestatória e política de pressão do movimento devem ser entendidas, antes de tudo, como baseadas em considerações práticas em vez de qualquer ideologia dogmática.

A consolidação do MST como um dos principais movimentos sociais do Brasil está profundamente enraizada nas transformações estruturais do campo e nas contradições do modelo agrário nacional. Formado por trabalhadores rurais que resistiram à expulsão provocada pela modernização da agricultura, o movimento canalizou a insatisfação social em organização política, construindo uma proposta concreta de reforma agrária popular. Sua atuação vai além da ocupação de terras: envolve educação, agroecologia, cultura e produção de conhecimento, sempre com o objetivo de garantir dignidade e autonomia às famílias camponesas. O MST, portanto, representa uma resposta coletiva e articulada às desigualdades históricas do campo brasileiro, propondo um novo modelo de sociedade baseado na justiça social, na solidariedade e na sustentabilidade.

Nesse processo, é fundamental compreender que o MST não se constitui como um movimento anti-Estado. Ao contrário, sua estratégia política se baseia na pressão institucional e na reivindicação de direitos garantidos pela Constituição. A luta pela terra é, nesse sentido, uma luta por cidadania. Como apontam Fernandes (2009), Stédile (2022) e Carter (2006), o movimento atua dentro da legalidade, buscando transformar o Estado a partir de dentro, sem romper com ele. Sua postura contestatória não é fruto de ideologia dogmática, mas de uma leitura prática das condições concretas vividas no campo: desigualdade fundiária extrema, pobreza rural e violações sistemáticas de direitos. Assim, o MST se afirma como um ator político legítimo, que desafia o modelo excludente do agronegócio e propõe alternativas viáveis de desenvolvimento rural com base na coletividade, na justiça e na democracia.

3.2. As ocupações como forma de insurgência e reivindicação de direitos

As ocupações de terra no Brasil representam uma forma legítima de insurgência e reivindicação de direitos por parte dos trabalhadores rurais sem terra. Ao desafiar a estrutura fundiária concentrada, esses movimentos não apenas lutam por acesso à terra, mas também por dignidade, cidadania e inclusão social. A cada nova ocupação, forma-se uma rede de resistência que se espalha pelo território nacional, criando assentamentos que exigem políticas públicas específicas, como educação, saúde e crédito agrícola. Essa dinâmica transforma o campo em um espaço de disputa política e social, onde a terra deixa de ser apenas um bem econômico e passa a ser símbolo de justiça social.

Com o amadurecimento da luta, os trabalhadores sem-terra abandonam as negociações baseadas em lideranças isoladas ou carismáticas, adotando estratégias coletivas e articuladas nacionalmente. A pressão de massa torna-se essencial para enfrentar um Estado que, influenciado por elites econômicas, prioriza interesses de classe em detrimento das necessidades populares. Assim, os movimentos sociais do campo se unem a outras categorias e lutas urbanas, formando uma frente ampla de resistência ao modelo econômico excludente. Essa articulação fortalece a luta por reforma agrária e por um novo projeto de sociedade, mais justo e igualitário.

A mídia e setores conservadores da sociedade costumam estigmatizar os trabalhadores sem-terra, retratando suas ações como ameaças à ordem e à propriedade, em vez de reconhecê-las como formas legítimas de reivindicação por justiça social. Essa narrativa, reforçada por discursos oficiais e pela mídia, ignora as raízes históricas da desigualdade fundiária e serve para preservar privilégios herdados. Tanajura (2001) aponta que o próprio aparato estatal, por meio de decisões judiciais contraditórias, utiliza a Constituição apenas como retórica: cita a função social da propriedade, mas a esvazia ao restringi-la à desapropriação, ignorando sua aplicação na tutela da posse e da dignidade humana. Assim, o isolamento dos sem-terra é reforçado tanto pela repressão institucional quanto pela indiferença coletiva, que naturaliza a exclusão e silencia as vozes que clamam por mudança.

Em 17 de abril de 1996, o Massacre de Eldorado dos Carajás marcou um dos episódios mais trágicos da luta pela reforma agrária no Brasil, quando 19 trabalhadores rurais sem-terra foram brutalmente assassinados pela Polícia Militar do Pará durante um protesto pacífico, escancarando a violência do Estado e sua omissão diante das reivindicações por direitos básicos como o acesso à terra e à moradia digna. Esse episódio

emblemático revela não apenas a repressão física, mas também simbólica, sofrida pelos movimentos sociais do campo, especialmente o MST, que frequentemente é retratado por setores da mídia, do Estado e da sociedade como um grupo de baderneiros ou até mesmo como terroristas, numa tentativa de deslegitimar suas ações e criminalizar sua luta.

Essa narrativa distorcida ignora as raízes históricas da desigualdade fundiária no país e serve para preservar os privilégios das elites agrárias, ao mesmo tempo em que justifica a repressão violenta e o uso seletivo da lei contra aqueles que ousam questionar a estrutura de poder vigente. Ao invés de serem reconhecidos como sujeitos políticos que lutam por justiça social, os trabalhadores sem-terra são estigmatizados, o que contribui para seu isolamento e para a naturalização da exclusão que enfrentam diariamente.

É fundamental destacar a reflexão trazida por Villas Bôas (2008, p.63):

Mas que violência cometem os militantes do MST? Os dados da Comissão Pastoral da Terra sobre assassinatos no campo desmentem contundentemente a idéia de que o MST e outros movimentos sociais são os sujeitos da violência. Entre 1985 e 2004 foram 1379 trabalhadores rurais assassinados. Desses, 75 foram a julgamento, e apenas 15 mandantes e 64 executores foram condenados. A violência atribuída ao MST é aquela representada pela classe que entende como violento o ataque às suas propriedades improdutivas, que entende por violenta a ação que em nome do direito à vida compreende que esse princípio é prioritário se comparado ao direito à acumulação de capital.

Com base na observação de Villas Bôas (2008), é possível aprofundar a crítica à criminalização dos movimentos sociais do campo, especialmente o MST, revelando como a acusação de violência frequentemente atribuída a esses grupos é, na verdade, uma inversão da realidade histórica e social. A pergunta provocadora — “mas que violência cometem os militantes do MST?” — escancara a contradição entre a imagem construída por setores conservadores da sociedade e os dados concretos sobre a violência no campo. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, entre 1985 e 2004, foram assassinados 1.379 trabalhadores rurais, dos quais apenas uma pequena fração teve seus casos levados a julgamento, e menos ainda resultaram em condenações. Esses números revelam que a verdadeira violência no campo não parte dos movimentos sociais, mas sim de uma estrutura fundiária marcada pela impunidade, pelo uso da força para manter privilégios e pela negação sistemática de direitos. A violência atribuída ao MST é, muitas vezes, a resistência contra a violência estrutural da desigualdade, da fome e da exclusão. Para as elites agrárias, ocupar uma terra improdutiva é mais violento do que manter milhares de

famílias sem acesso à moradia e ao alimento. Assim, a luta pela terra, longe de ser um ato criminoso, é uma afirmação do direito à vida e à dignidade, que confronta diretamente a lógica de acumulação de capital que historicamente moldou o campo brasileiro.

A animação japonesa, *Princesa Mononoke*, dirigida por Hayao Miyazaki, oferece uma poderosa metáfora para refletir sobre os conflitos sociais e ambientais que envolvem a luta pela terra, especialmente no contexto brasileiro. No centro da narrativa está o embate entre os defensores da floresta — representados por San (a Princesa Mononoke) e os deuses-animais — e os humanos liderados por Lady Eboshi, que buscam expandir a Cidade do Ferro às custas da destruição ambiental. Essa disputa simboliza o confronto entre modos de vida: de um lado, a preservação da natureza e o respeito aos territórios tradicionais; de outro, o avanço de um modelo de desenvolvimento baseado na exploração e na acumulação (Miyazaki, 1997). Assim como os trabalhadores sem-terra no Brasil, os defensores da floresta são retratados como ameaças à ordem por aqueles que detêm o poder, mesmo estando apenas lutando por sobrevivência, dignidade e justiça.

A utilização de *Princesa Mononoke* como metáfora para os conflitos fundiários e ambientais no Brasil se justifica à luz da abordagem de Howard S. Becker (2007), que defende a legitimidade de múltiplas formas de representar o social. Em sua obra, o autor destaca que narrativas ficcionais, como filmes e parábolas, podem revelar aspectos profundos da realidade social ao dramatizarem dilemas morais, disputas de poder e estruturas de dominação. Nesse sentido, tanto o anime de Miyazaki quanto o conto de Tolstói funcionam como parábolas analíticas, que condensam em suas tramas simbólicas os conflitos entre diferentes projetos de sociedade — um baseado na acumulação e na exploração, outro na justiça, na dignidade e na preservação da vida. Ao recorrer a essas narrativas, não se trata de escapar da realidade, mas de iluminá-la por meio de outras linguagens, capazes de provocar reflexão crítica e empatia.

Essa representação dialoga diretamente com a criminalização dos movimentos sociais do campo, como o MST, frequentemente acusados de violência ou terrorismo por desafiam a estrutura fundiária concentrada. A reflexão de Villas Bôas (2008) é essencial nesse ponto: os dados da Comissão Pastoral da Terra mostram que a verdadeira violência no campo é cometida contra os trabalhadores rurais, e não por eles. A resistência dos sem-terra, assim como a de San e dos espíritos da floresta, é uma resposta à violência estrutural imposta por um sistema que privilegia o capital em detrimento da vida. Ambos os contextos revelam como a luta por terra e território é, antes de tudo, uma luta por reconhecimento, por existência e por um novo modelo de sociedade que valorize a justiça

social e ambiental. Nesse sentido, *Princesa Mononoke* não é apenas uma obra de ficção, mas um espelho simbólico das disputas reais que moldam o campo brasileiro (Miyazaki, 1997).

A luta pela terra no Brasil, protagonizada por movimentos como o MST, deve ser compreendida como uma forma legítima de resistência diante de um modelo histórico de concentração fundiária, exclusão social e violência institucionalizada. As ocupações de terra, longe de representarem desordem, constituem estratégias coletivas de reivindicação por dignidade, cidadania e inclusão, transformando o campo em um espaço de disputa política e simbólica. No entanto, esses movimentos são frequentemente criminalizados por discursos oficiais e pela mídia, que os retratam como ameaças à ordem ou mesmo como terroristas, ignorando as raízes históricas da desigualdade e os dados concretos sobre a violência no campo. Como destaca Villas Bôas (2008), os registros da Comissão Pastoral da Terra revelam que, entre 1985 e 2004, mais de 1.300 trabalhadores rurais foram assassinados, com baixíssimos índices de responsabilização judicial, o que evidencia que a verdadeira violência parte da estrutura fundiária e não dos movimentos sociais. A repressão, tanto física quanto simbólica, como no Massacre de Eldorado dos Carajás, reforça o isolamento dos trabalhadores sem-terra e naturaliza sua exclusão.

Nesse contexto, obras culturais como o anime *Princesa Mononoke*, de Hayao Miyazaki, funcionam como metáforas potentes ao retratar a resistência dos povos da floresta contra a destruição de seus territórios por forças que representam o progresso excludente (Miyazaki, 1997). Assim como San e os deuses-animais são vistos como ameaças por defenderem a vida e a natureza, os sem-terra são estigmatizados por desafiam a lógica da propriedade improdutiva e da acumulação de capital. Ambos os casos revelam que a luta por território é, antes de tudo, uma luta por reconhecimento, por justiça social e ambiental, e por um novo projeto de sociedade que valorize a vida acima do lucro.

3.3. Desafios enfrentados pelo MST na promoção de assentamentos e moradias dignas

Apesar da trajetória consolidada de luta e resistência, o MST enfrenta inúmeros desafios para garantir que as conquistas obtidas através das ocupações se convertam em assentamentos estruturados e em moradias dignas. As dificuldades são de ordem legal, política, econômica e social, refletindo a resistência estrutural à efetivação da reforma

agrária no Brasil. A criação de um assentamento não representa o fim da luta, mas sim o início de um processo longo e desafiador de consolidação territorial, acesso a serviços públicos e conquista da dignidade.

No entanto, esse caminho é frequentemente marcado pelo descaso do Estado, cuja atuação é lenta, fragmentada e, muitas vezes, ausente. A morosidade na regularização das terras ocupadas reflete não apenas entraves burocráticos e legais, mas sobretudo a falta de investimento e de uma política pública coordenada e comprometida com a justiça social. A ausência de uma vontade política efetiva para enfrentar o déficit habitacional e garantir o direito à moradia perpetua a vulnerabilidade de milhares de famílias. A instabilidade jurídica das áreas ocupadas impede o acesso pleno à moradia adequada, à infraestrutura básica e aos equipamentos sociais essenciais, como saúde, educação e saneamento. Em vez de promover a inclusão e a cidadania, o Estado frequentemente se omite, relegando essas populações à invisibilidade e à insegurança.

O problema da moradia nos assentamentos está intimamente ligado ao descaso estatal. A falta de projetos habitacionais e de investimentos em infraestrutura nos assentamentos evidencia que o reconhecimento da terra, por si só, não é suficiente para garantir dignidade às famílias assentadas. A ausência de saneamento, eletricidade, transporte, escolas e postos de saúde revela a precariedade das condições de vida em muitos assentamentos. Os desafios se agravam diante do avanço da criminalização dos movimentos sociais. O MST, frequentemente associado à invasão ilegal e à desordem, sofre com a deslegitimação pública, o que dificulta o diálogo com as instituições e o acesso a recursos públicos. Essa visão estigmatizante reforça o preconceito contra os trabalhadores rurais e limita as possibilidades de construção de políticas inclusivas e participativas.

Após o assentamento, as famílias não encerram sua luta — ao contrário, inicia-se uma nova etapa de mobilização, agora voltada à permanência digna na terra conquistada. Esses territórios, em sua maioria, foram anteriormente utilizados para criação extensiva de animais, monoculturas com alto uso de agrotóxicos e práticas degradantes ao meio ambiente. Assim, a tarefa dos assentados envolve não apenas o desafio de fixar moradias, mas também a recuperação ambiental do solo e da biodiversidade, além da implementação de uma agricultura sustentável, voltada à produção de alimentos saudáveis. Para isso, torna-se indispensável a organização coletiva e a continuidade da luta por políticas públicas que garantam infraestrutura básica, acesso à água, saneamento, eletrificação, escolas, postos de saúde e estradas.

Como destaca Engelmann (2024), embora haja movimentações políticas para criação de novos orçamentos federais, pouco ou nada se destina especificamente à infraestrutura dos assentamentos. Tal negligência evidencia a contradição entre o reconhecimento formal da reforma agrária e o abandono concreto das condições mínimas para a vida nesses territórios. Sem investimentos adequados, os assentamentos permanecem em situação de vulnerabilidade, inviabilizando o pleno exercício do direito à terra, à moradia e à dignidade.

Apesar de formalmente assentadas, muitas famílias continuam vivendo em condições precárias, sem acesso a moradias adequadas, saneamento básico, água potável ou estradas em boas condições. A realidade em diversos assentamentos reflete um cenário de abandono estatal, onde o reconhecimento jurídico da terra não é acompanhado pelas ações necessárias para garantir uma vida digna. O caso do Assentamento Sem Terra do Conquista na Fronteira, localizado em Nova Itamarati, distrito de Ponta Porã (MS), ilustra com clareza essa contradição. A área, parte da antiga Fazenda Itamaraty, foi desapropriada em 2002 para fins de reforma agrária, mas até poucos anos atrás possuía infraestrutura mínima. As famílias assentadas arcavam com os próprios recursos para manter estradas e assegurar o escoamento da produção, enfrentando cotidianamente a negligência do poder público. Sem investimento estatal, a permanência na terra torna-se uma luta diária contra a precariedade, desmentindo a ideia de que o simples ato de desapropriar resolve o problema da exclusão agrária (Vilas Boas, 2016).

A relação entre os assentados da reforma agrária e o Estado é marcada por uma complexa ambivalência, que envolve tanto garantias quanto dependências. Por um lado, os assentados contam com o apoio estatal para viabilizar sua produção; por outro, essa mesma dependência os coloca em uma posição de vulnerabilidade diante das ações — ou omissões — do poder público. Nesse sentido, Leite, Heredia, Medeiros, Palmeira e Cintrão destacam que:

A outra face do privilégio que têm os assentados de ter condições de produção garantidas pelo Estado é estar completamente à mercê das ações ou omissões do Estado, o que não ocorre com o comum dos camponeses. Em compensação, pelo modo como se vinculam ao Estado, têm reconhecida uma legitimidade às suas cobranças, o que é negado aos que não fazem parte do mundo dos assentamentos. Cria-se, assim, um sistema de coerções e cobranças (potenciais) recíprocas que resulta numa espécie de tensão permanente (Bergamasco e Ferrante, 1998:203), cotidiana, mais próxima daquela que permeia relações como a que muitos dos assentados mantinham com patrões no passado do que a que costuma marcar o confronto de camponeses independentes com poderes públicos. É a percepção desse modo de se relacionar com o

Estado que define como problema itens não percebidos como tal quando a relação é de outra natureza, e que leva assentados de diferentes assentamentos e reassentados, colonos e outros, redefinidos como assentados, a sentirem-se participando de um mesmo mundo (o que não elimina, evidentemente, laços e identificações também com não-assentados).

A constatação dos autores revela que a condição dos assentados da reforma agrária está marcada por uma tensão estrutural: ao mesmo tempo em que têm suas condições mínimas de produção asseguradas pelo Estado, também se tornam profundamente dependentes dele, ficando à mercê de suas ações ou omissões. Diferentemente dos camponeses independentes, que mantêm uma relação mais distante e menos subordinada com o poder público, os assentados estão inseridos em um sistema de coerções e cobranças mútuas que gera uma constante instabilidade.

Essa relação é marcada por uma lógica de submissão que remete, em muitos casos, à experiência anterior de subordinação ao patrão — uma relação de poder desigual, agora transposta para o vínculo com o Estado. Além disso, essa forma de dependência redefine o que é percebido como problema no cotidiano dos assentamentos, pois questões que passariam despercebidas em outras formas de relação ganham centralidade. Isso contribui para a construção de uma identidade coletiva entre assentados, embora não elimine completamente os laços com os que estão fora do sistema de assentamentos.

Ainda, outro problema amplamente enfrentado pelo MST é a titulação das terras. Apesar de muitas famílias já estarem assentadas e cultivando a terra há anos, o processo de regularização fundiária é frequentemente lento, burocrático e marcado por entraves políticos e jurídicos. A ausência de títulos definitivos impede que essas famílias tenham acesso pleno a políticas públicas, como crédito agrícola, assistência técnica e infraestrutura básica. Além disso, a insegurança jurídica torna os assentamentos vulneráveis a reintegrações de posse e conflitos com grandes proprietários de terra. A titulação, portanto, não é apenas uma questão documental, mas um passo fundamental para garantir a dignidade, a estabilidade e o desenvolvimento sustentável das comunidades assentadas.

Conforme explicam Gómez e Vieira Filho (2023), Atualmente, um número expressivo de estabelecimentos agropecuários no Brasil opera em regime de concessão ou está inserido em assentamentos que ainda aguardam a titulação definitiva da terra. Segundo dados do INCRA, existem 9.427 assentamentos distribuídos por 2.167

municípios, envolvendo aproximadamente 968 mil famílias. No entanto, esses números contrastam com os dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo IBGE, que identificou cerca de 258 mil estabelecimentos classificados como “concessionário(a) ou assentado(a) aguardando titulação definitiva”.

Embora o Estado contribua, ainda que de forma limitada, para a criação dos assentamentos rurais, a sua atuação revela-se insuficiente no que tange à manutenção e melhoria das condições habitacionais dos assentados. Após a entrega da terra, os trabalhadores rurais frequentemente se veem em situação de abandono, sem o suporte necessário para a construção e conservação de moradias adequadas, saneamento básico e infraestrutura mínima. Essa falta de assistência contínua compromete a qualidade de vida das famílias assentadas, perpetuando a precariedade e tornando-os dependentes da boa vontade estatal para a sobrevivência cotidiana. Assim, ao invés de garantir autonomia e dignidade, o Estado acaba por manter os assentados reféns de sua intervenção limitada e instável, fragilizando os objetivos sociais da reforma agrária.

Diante de todos esses desafios, fica evidente que a efetivação da reforma agrária no Brasil exige muito mais do que a simples desapropriação de terras. É necessário um compromisso político real com a transformação social no campo, que vá além do reconhecimento jurídico e promova condições concretas para uma vida digna. A luta do MST e das famílias assentadas revela não apenas a busca por terra, mas por justiça, cidadania e pertencimento. Sem investimentos estruturais, políticas públicas integradas e a superação do estigma que recai sobre os movimentos sociais, os assentamentos continuarão sendo territórios de resistência, mas também de vulnerabilidade. Portanto, garantir a titulação, a infraestrutura e o respeito aos direitos dessas populações é um passo essencial para construir um país mais justo, inclusivo e democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central investigar de que forma o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) atua como insurgência para garantir o direito à moradia e enfrentar a inércia do Estado brasileiro na efetivação da reforma agrária e das políticas habitacionais. A partir de uma abordagem teórico-crítica e de natureza qualitativa, o estudo buscou analisar os fundamentos normativos do direito à moradia, os obstáculos à reforma agrária e a atuação do MST como agente coletivo de transformação social, à luz de uma perspectiva interdisciplinar.

Os resultados alcançados demonstram, de maneira consistente, que o direito à moradia, embora positivado na Constituição Federal de 1988 e respaldado por tratados internacionais, ainda encontra significativa resistência para sua concretização no Brasil. Como analisado no capítulo inicial, esse direito, ao ser compreendido em sua dimensão material e simbólica, revela-se estruturante para o exercício da cidadania e para a realização da dignidade da pessoa humana. No entanto, sua efetividade é comprometida por uma histórica inércia estatal, por políticas públicas fragmentadas e pela ausência de um pacto social que reconheça a moradia não como favor, mas como direito.

No tocante à questão agrária, o segundo capítulo evidenciou que a estrutura fundiária brasileira permanece fortemente concentrada, resultado de um processo histórico que remonta ao período colonial e se atualiza no modelo agroexportador contemporâneo. A Lei de Terras de 1850, a ausência de políticas de reparação pós-abolicionistas e o fortalecimento do agronegócio durante a ditadura militar configuraram um cenário de exclusão sistemática dos trabalhadores do campo, relegando-os à marginalidade econômica, social e jurídica. A análise revelou que os entraves à reforma agrária não são apenas técnicos ou orçamentários, mas refletem uma disputa ideológica e política sobre o papel do Estado, o sentido da propriedade e a função social da terra.

Nesse contexto, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra emerge como um dos principais atores sociais na luta pelo direito à moradia no campo. Conforme discutido no terceiro capítulo, o MST se consolida como um movimento de resistência e proposição, que alia a ocupação de terras improdutivas à construção de assentamentos

produtivos, escolas do campo, práticas agroecológicas e mecanismos de autogestão comunitária. Sua atuação articula diferentes dimensões da vida no campo, promovendo o acesso à terra, mas também à moradia digna, à educação, à saúde e à cultura.

O movimento não apenas denuncia a omissão estatal, mas propõe alternativas concretas ao modelo hegemônico de desenvolvimento agrário, mobilizando milhares de famílias em torno de um projeto coletivo de justiça social. Ao fazê-lo, o MST assume um caráter insurgente, desafiando os limites do ordenamento jurídico tradicional e reivindicando o reconhecimento da terra e da moradia como direitos inalienáveis. A insurgência, nesse sentido, não se configura como ruptura violenta, mas como resistência legítima diante de uma legalidade que frequentemente serve à manutenção das desigualdades.

A pesquisa confirmou, portanto, que o MST atua como resposta concreta ao descaso do Estado, empregando estratégias de mobilização social e ocupações para promover o acesso à terra e à moradia digna. Ao mesmo tempo, evidenciou-se que, embora desempenhe papel relevante, o movimento enfrenta limitações estruturais, políticas e legais que restringem a efetividade plena de suas ações. A morosidade na regularização fundiária, a precariedade da infraestrutura nos assentamentos, a criminalização das ocupações e a fragilidade das políticas públicas voltadas ao campo representam obstáculos permanentes ao avanço da reforma agrária no país.

Além disso, a pesquisa identificou que o discurso meritocrático, presente nas narrativas públicas e institucionais, colabora para a banalização da exclusão agrária e para a legitimação da concentração fundiária. Como apontado na análise crítica desenvolvida, esse discurso esvazia o debate sobre justiça social e transfere para os indivíduos a responsabilidade por sua exclusão, ignorando as dimensões estruturais da desigualdade. A literatura mobilizada permitiu compreender que o direito à moradia e à terra não pode ser efetivado sem uma transformação profunda das bases ideológicas que sustentam o modelo fundiário vigente.

Nessa direção, o MST não apenas reivindica bens materiais, mas também disputa o sentido da cidadania, da justiça e da dignidade no Brasil. Suas práticas pedagógicas, seus centros de formação, suas alianças com universidades e seus vínculos com redes internacionais de luta pela terra ampliam sua atuação para além do território ocupado, influenciando o debate público e formulando alternativas ao modelo dominante. A presença do movimento em instâncias políticas e acadêmicas, bem como sua capacidade

de resistir às ofensivas conservadoras, demonstra sua relevância enquanto sujeito coletivo e político.

Assim, o estudo conclui que a luta do MST pela moradia no campo configura-se como um exercício de insurgência cidadã, no qual a reivindicação de direitos é acompanhada pela construção de novas formas de vida, de produção e de organização comunitária. O movimento revela que a efetivação dos direitos fundamentais, em contextos de desigualdade estrutural, exige ação política, solidariedade e enfrentamento ao poder constituído. Nesse sentido, o MST atua como catalisador de processos democráticos, ao reconfigurar as relações entre Estado, sociedade e território.

Apesar dos resultados alcançados e da riqueza teórica e empírica mobilizada ao longo desta investigação, é preciso reconhecer algumas limitações que circunscrevem o escopo da pesquisa. Primeiramente, a opção metodológica por uma abordagem qualitativa e teórico-documental, ainda que adequada ao objetivo proposto, limitou o aprofundamento empírico sobre experiências específicas de assentamentos e comunidades organizadas pelo MST. A análise não incorporou diretamente dados etnográficos, entrevistas ou estudos de caso detalhados que poderiam enriquecer o debate com as vozes dos sujeitos envolvidos na luta pelo direito à moradia.

Além disso, embora tenha havido um esforço para contextualizar a atuação do MST no cenário nacional, o estudo não aprofundou as variações regionais na implementação da reforma agrária e nos modelos de assentamentos existentes. Experiências como as da Região Sul, com histórico mais consolidado, contrastam com os desafios enfrentados em áreas como o Norte e o Nordeste, marcadas por conflitos fundiários mais intensos e ausência de políticas públicas estruturantes. Essas particularidades demandariam um recorte regional específico, que poderia ser objeto de futuras investigações.

Outro aspecto a ser destacado diz respeito à análise da atuação do Estado. Embora se tenha demonstrado sua inércia e ambiguidade no trato da questão agrária, faltou maior detalhamento das políticas públicas específicas, como o Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e as reformas implementadas (ou descontinuadas) nos últimos governos. Essa lacuna sugere a necessidade de pesquisas mais minuciosas sobre a evolução dessas políticas, sua execução orçamentária e seu impacto sobre as populações do campo.

Diante dessas limitações, recomenda-se que estudos futuros ampliem o escopo empírico da análise, com foco em assentamentos organizados pelo MST, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade ou de inovação social. A realização de pesquisas participativas, que envolvam diretamente os sujeitos da reforma agrária como colaboradores da produção do conhecimento, pode contribuir para uma leitura mais sensível e crítica da realidade. Além disso, estudos interdisciplinares que articulem direito, sociologia, economia e geografia podem oferecer subsídios valiosos para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à efetivação do direito à moradia no campo.

Também se revela relevante aprofundar o estudo da relação entre reforma agrária e sustentabilidade ambiental, considerando o potencial dos assentamentos agroecológicos na promoção de formas alternativas de produção e cuidado com o território. A pesquisa sobre a interface entre o direito à terra, o combate às mudanças climáticas e a soberania alimentar constitui um campo promissor para pensar alternativas ao modelo hegemônico do agronegócio e reafirmar os direitos dos povos do campo, das florestas e das águas.

Finalmente, é necessário reforçar a centralidade da educação na luta pela moradia e pela terra. O papel das escolas do campo, das universidades populares e das práticas pedagógicas do MST na formação de sujeitos críticos e protagonistas de sua história deve ser mais explorado na literatura. A luta por moradia e reforma agrária não se esgota em dimensões materiais, mas envolve a disputa por significados, narrativas e projetos de sociedade.

Com base em todas as reflexões desenvolvidas, esta pesquisa reafirma que a efetivação do direito à moradia no Brasil exige muito mais que dispositivos legais ou programas estatais isolados. Exige a ruptura com uma lógica histórica de exclusão territorial e social, que naturalizou a concentração fundiária e a precarização das populações rurais. Exige, também, o reconhecimento da legitimidade dos movimentos sociais como sujeitos políticos que, ao ocuparem terras, constroem também espaços de cidadania, resistência e esperança.

O MST, nesse cenário, não pode ser compreendido apenas como uma reação à ausência do Estado, mas como uma proposta ativa de reconfiguração das relações entre terra, moradia e dignidade. Sua atuação, marcada por uma pedagogia da luta, articula insurgência, solidariedade e produção de alternativas concretas ao modelo de desenvolvimento excludente. O MST propõe, na prática, uma radicalização da

democracia, ao devolver à terra sua função social e ao resgatar o sentido de pertencimento dos sujeitos marginalizados pelo sistema capitalista.

Ao concluir esta pesquisa, reafirma-se que assegurar o direito à moradia e à terra é uma condição indispensável para a construção de um país mais justo, plural e verdadeiramente democrático. Como nos Sousa Santos (2009), “não há democracia sem justiça social, e não há justiça social sem direito à terra”. Essa afirmação adquire especial relevância no contexto brasileiro, onde a desigualdade fundiária permanece como uma das expressões mais persistentes da exclusão histórica.

Nesse horizonte, a luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) não se configura apenas como resistência a um modelo concentrador e excludente, mas como uma proposição concreta de futuro — fincada no chão, alimentada pela luta cotidiana e movida por um ideal transformador de país. Trata-se de uma prática política que articula justiça social, soberania alimentar, preservação ambiental e dignidade humana, apontando para um Brasil que ainda está por nascer, mas que já pulsa nas experiências de autogestão, solidariedade e esperança construídas nos assentamentos e acampamentos espalhados pelo território.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia. *Direito à moradia e regularização fundiária: alternativas à lógica excludente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

ALFONSIN, Jacques Távora. A reforma agrária como modalidade de concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília 8. 34 n. 136out./dez. 1997

ARAÚJO, Cátia Rosana L. de; MARQUES, Dilva Carvalho. *Manual de normalização de projetos de pesquisa, relatórios técnicos e pôsteres técnicos e científicos*. – 2. ed. – Bagé: Universidade Federal do Pampa, 2023.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

BARRETO, Ricardo de Macedo Menna; VIERO, Cristóvão Atílio. *Guia da Pesquisa Jurídica: Metodologia da Investigação Científica em Direito. Aspectos Teóricos e Práticos*. Coimbra: Almedina, 2024.

BECKER, Howard S. *Falando da sociedade: ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social*. Tradução de Maria Helena P. de A. Barbosa. São Carlos: EDUFSCar, 2009. Disponível em: <https://www.ruras.ufscar.br/wp-content/uploads/2016/09/Falando-da-Sociedade-Howard-S.-Becker.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. - tradução de Carlos Nelson Coutinho. Imprensa: Rio de Janeiro, Campus, 1992, p.55.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000*. Acrescenta o direito à educação no rol dos direitos sociais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 32, p. 1, 15 fev. 2000

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. *Relatório de Gestão 2022-2023*. Brasília, INCRA, 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 2017.

BRITTO, Fabiano A. de; LIMA, Larissa S. O papel do Judiciário na efetivação da função social da propriedade rural. *Revista Brasileira de Direito Agrário*, v. 8, n. 1, p. 153–175, 2022.

CARTER, Miguel. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e a Democracia no Brasil. *Agrária*, São Paulo, Nº 4, pp. 124-164, 2006

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson. Prentice Hall, 2007. p.61.

COCA, Wanderley. *Geografias da luta pela terra: movimentos sociais, políticas públicas e produção do espaço rural*. Curitiba: CRV, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Guilherme Bonemberger. *O direito fundamental à moradia adequada e a usucapião constitucional*. Porto Alegre: PUCRS, 2017.

COSME, Claudemir Martins. A burguesia latifundiasta não abre mão do monopólio da terra no Brasil: a perpetuação da concentração fundiária revelada pelo Censo Agropecuário 2017. *PEGADA*, v. 21, n. 1, 2017.

CUNHA, Sérgio Sérulo. *Direito à Moradia*. Brasília 1. 32, nº 127, julho/set de 1995.

DELGADO, Guilherme C.; SAUER, Sérgio. A reforma agrária no Brasil: a persistência de uma questão agrária em tempos de neoliberalismo. *Revista de Políticas Públicas*, v. 26, n. 2, p. 201-222, 2022.

DEMO, Pedro; OLIVEIRA, Liliane Nunes de Aranha. *Cidadania e direitos humanos: sob o olhar das políticas públicas*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 1994

DIAS, Daniella S. *Direito à moradia e políticas públicas: perspectivas jurídicas e sociais*. MPRS, 2020. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vollno1art1.pdf Acesso em 22/06/2025.

ENGELMANN, Solange. Assentamentos do MST denunciam falta de orçamento para infraestrutura e direitos básicos. Reportagens Especiais. *MST*. 12 de junho de 2024.

FERNANDES, Bernardo Mançano. A formação do MST e a territorialidade dos movimentos sociais. In: ALENTEJANO, Paulo Roberto (org.). *Reforma agrária e questão agrária no Brasil: velhas e novas faces*. Rio de Janeiro: Consequência, 2009. p. 143-172.

- FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2006.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra: formação e territorialização*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. *O MST e a construção da reforma agrária popular*. In: Anais do Congresso Brasileiro de Reforma Agrária, 2020.
- FERNANDES, Bernardo Mançano; STEDILE, João Pedro. *Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.
- FERNANDES, Florestan. *A formação do latifúndio e a industrialização brasileira*. Campinas: Cortez, 2006
- FRANKE, Leandro. O direito à terra e a função social da propriedade rural no Brasil: uma análise crítica da ideologia agrarista. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 26, n. 1, 2021
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. *Cadernos de Campo*, São Paulo, n. 14/15, p. 231–239, 2006. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/50109/54229/0>. Acesso em: 14 jul. 2025.
- GIL, Antonio C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022
- GÓMEZ, Raúl; Vieira Filho, José Eustáquio. *Regularização Fundiária no Brasil: avanços e desafios*. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Tradução de Fernando Lattman-Weltman et al. 2. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1987.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. A construção social acerca da banalidade do mal em Hannah Arendt. *Tematicas*, Campinas, SP, v. 27, n. 54, p. 59–72, 2019
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.
- IBGE. Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018

IHU – Instituto Humanitas Unisinos. *Brasil sem teto: a questão da terra e da moradia na encruzilhada da dignidade humana – entrevista com Cristiano Müller*. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br> Acesso em 22/06/2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018.

LAKATOS, Eva M. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LAS CASAS, Bartolomé. *Obra indigenista*. Madrid: Alianza Editorial, 1985.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Moraes, 1991; LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999.

LEITE, Sérgio P.; HEREDIA, Beatriz; ABRAMOVAY, Ricardo. Impactos dos assentamentos: uma análise dos dados do Censo Agropecuário 1996. *Revista Estudos Sociedade e Agricultura*, v. 12, p. 47-74, 2004

LEITE, Sérgio; HEREDIA, Beatriz, MEDEIROS, Leonilde; PALMEIRA, Moacir; Cintrão, Rosângela. *Impactos dos assentamentos: um estudo sobre o meio rural brasileiro / coordenadores Sérgio Leite, Beatriz Herendia, Leonilde Medeiros...[et al.]*. - Brasília: Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura - IICA, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD; São Paulo: Unesp [distribuidor], 2004.

LIMA, Eloísa Aparecida Cerino Rosa. A questão agrária no Brasil: contribuições para a compreensão das políticas de reforma agrária redistributiva e de mercado. *RURIS*, v. 11, n. 1, 2017.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

LOPES, Simone Dalila Nacif. *A judicialização do direito à moradia*. EMERJ, Série Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 10, 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. *Função social da propriedade*. Instituto Ambiental do Paraná (IAT), mar. 2020. Disponível em: https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/parte_3_1_carlos_mares.pdf Acesso em 22/06/2025.

MARKOVITS, Daniel. *A cilada da meritocracia: Como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite*. - tradução Renata Guerra. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

MARTINS, José de Souza. *A reforma agrária: o impossível diálogo da terra com o direito*. *Revista de Direito Agrário*, v. 10, p. 11-32, 2008.

MARTINS, José de Souza. *Crítica ao processo de reforma agrária*. São Paulo: Contexto, 2017

- MARTINS, José de Souza. *O Brasil rural: relações sociais e transformações*. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 1996.
- MARTINS, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo: Hucitec, 2013.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro 1. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MASTRODI, Josué. *Direito fundamental social à moradia: aspectos de efetivação e sua autonomia em relação ao direito de propriedade*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 17, n. 17, p. 168–187, jan./jun. 2015.
- MASTRODI, Josué; ROSMANINHO, Mariane Dantas. O direito fundamental à moradia e a existência efetiva da reserva do possível. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 113–134, jul./dez. 2013, p.116.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. *Manual de metodologia da pesquisa do direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. MDHC lança relatório sobre pessoas em situação de rua no Brasil; estudo indica que 1 em cada mil brasileiros não tem moradia. *Diagnóstico*. Governo Federal, 14 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mdhc-lanca-relatorio-sobre-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil-estudo-indica-que-1-em-cada-mil-brasileiros-nao-tem-moradia>. Acesso em 22/06/2025.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Direito à moradia adequada e função social da propriedade: desafios e perspectivas*. São Paulo: Biblioteca Digital, 2023.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Direito à moradia: conceito, princípios e aplicação prática*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/meioambiente/Pagina/Direito-Moradia> Acesso em 22/06/2025.
- MIYAZAKI, Hayao. *Princesa Mononoke* [Mononoke Hime]. Direção: Hayao Miyazaki. Produção: Toshio Suzuki. Japão: Studio Ghibli, 1997. 1 DVD (134 min.), son., color.
- NAVARRO, Zander. “O discurso da modernização no campo: agronegócio e exclusão”. In: *Anais do Encontro Nacional de Estudos Rurais*, 2013.
- OBSERVATÓRIO DA REFORMA AGRÁRIA. *Dossiê sobre o orçamento agrário 2016-2022*. Brasília: INESC, 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 4: o direito a uma moradia adequada (artigo 11.1 do*

Pacto). 13 dez. 1991. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/GC4.pdf>. Acesso em: 10/05/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat I*. Vancouver, 31 maio – 11 jun. 1976. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/habitat/vancouver1976>. Acesso em: 10/05/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat II*. Istambul, 3 a 14 jun. 1996. Agenda Habitat. Disponível em: <https://www.un.org/en/events/pastevents/habitat2.shtml>. Acesso em: 10/05/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat III*. Quito, Equador, 17 a 20 out. 2016. Agenda Urbana para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://habitat3.org/the-new-urban-agenda/>. Acesso em: 10/05/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d01960.htm. Acesso em: 10/05/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York, 16 dez. 1966. Promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10/05/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10/05/2025.

OXFAM BRASIL. *A concentração de terras e a desigualdade rural no Brasil*. Relatório temático. São Paulo: Oxfam, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

POLITIZE!. *Direito à moradia: um direito constitucional*. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-a-moradia/>. Acesso em 10/05/2025.

RAU, Virginia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1982

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

- ROCHA, Carmén Lucia Antunes. *O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis. v. 35, n. 117, abr./jun. 2009
- ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- SAFA, Rita de Cássia. “Cidade, exclusão e urbanização periférica: os efeitos do êxodo rural na construção da cidade desigual”. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 22, n. 1, p. 90–105, 2020.
- SAMPAIO, Arlete. *Terra, cidadania e justiça social: reflexões sobre o papel do Estado*. In: Congresso Brasileiro de Direito Agrário. Anais [...]. Brasília: CNDA, 2022.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2010.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.112.
- SILVA, Gislene dos Santos. Justiça agrária e dignidade humana: desafios e caminhos. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 45, n. 1, p. 34–59, 2021.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2017
- SILVA, José Ismael da; AQUINO, Josefa Eliane de; SILVA, Cícero Nilton Moreira da. A ORIGEM DO LATIFÚNDIO E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA CONSOLIDAÇÃO. *Revista Geotemas*, Pau dos Ferros, v. 4, n. 1, p. 53–61, 2014.
- SILVA, Keilla Ingrid; GONÇALVES NETO, João da Cruz. A formação da propriedade fundiária no Brasil: a Lei de Terras de 1850. *Themis – Revista da Esmec*, v.17, n.2, p.173-195, 2019
- SILVA, Marcio Antonio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. Dossiê: História Agrária. *Revista Brasileira de História*, vol. 35, no 70 • pp. 87-107, Jul-Dec 2015.
- SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *Pequeno Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica – ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito*. North Charleston: Amazon, 2020.
- SPINK, Mary Jane Paris; MARTINS, Mário Henrique da Mata, SILVA, Sandra Luzia Assis; SILVA, Simone Borges da. O Direito à Moradia. *Psicologia: Ciência e Profissão*. 2020 v. 40, e207501, 1-14, p. 4.
- STEDILE, João Pedro. *A questão agrária no Brasil: da luta pela terra à construção de um projeto popular*. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Benedita Mota. *Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

TANAJURA, Grace Virgínia Ribeiro de Magalhães. *O pluralismo jurídico do Movimento dos Sem Terras no Brasil na construção dos direitos humanos*. Monografia (Doctorado em Derechos Humanos y Desarrollo) – Universidade Pablo de Olavide, Sevilla, Espanha, 2001.

TAVARES, Maria da Conceição Tavares; MELO, Hildete Pereira de (organizadora). *Maria da Conceição Tavares: vida, ideias, teorias e política* – São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019

TAVARES, Maria da Conceição. *Da substituição de importações ao capitalismo financeiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

TAVARES, Maria da Conceição. *Poder político e economia*. Campinas: Unicamp, 2006.

TOLSTÓI, Lev. *Quanta terra precisa um homem?* Tradução de Boris Schnaiderman. São Paulo: Cosac Naify, 2006

VILAS BOAS, Karina. MST denuncia o descaso do poder público com os assentamentos de MS. Notas. *MST*. 24 de janeiro de 2016.

VILLAS BÔAS, Rafael Litvin. Terrorismo à brasileira: a retórica da vez da classe dominante contra o MST. *Revista NERA* Presidente Prudente Ano 11, nº. 13 pp. 156-165 Jul.-dez./2008

VINHA, Vanessa. MST e produção de alimentos: estratégias para soberania alimentar e desenvolvimento sustentável no campo. In: STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano (org.). *Brava gente: movimentos sociais no campo e a luta pela terra*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 235-258.

WALDMAN, Ricardo Libel; SAMPAIO, Vanessa Bueno. O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma discussão a partir das perspectivas do ODS nº 11 e da Habitat III. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 9, n. 1, p. 59–85, jan./abr. 2019, p.62